



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA - PARAÍBA

Distribuição por dependência ao
Proc.: nº 200.2007.746.188-3
prevenção do 1º JESP

SEVERINO RICARDO DA SILVA, brasileiro, solteiro, pizzaollo, portador do RG nº 2117405, SSP/PB, residente e domiciliado na Rua Capitão Carlos Sobreira, nº 60, Mangabeira I, João Pessoa - PB,

POR SEUS PROCURADORES:

Advogado **EZILDO GADÊLHA FILHO**, OAB/PB nº12.191, ao final assinado, constituído nos termos do instrumento de mandato anexo, (doc.01), com escritório profissional identificado no **TIMBRE** da presente, onde recebe as intimações de estilo; à presença de Vossa Excelência vem, *data venia*, com fulcro na Lei 6194/94 (Veículos – Seguro Obrigatório de Danos Pessoais) e demais legislações pertinentes à espécie*

AJUIZAR A PRESENTE:

**AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT
(DEBILIDADE PERMANENTE)**

EM FACE DO RÉU:

BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ: 92.682.038/0001-00, empresa privada, estabelecida na RUA BARÃO DE ITAPAGIPE, nº 225, Parte, Rio Comprido, Rio de Janeiro - CEP: 20.261.901, DDD: 021 - Tel: 2503-1199 - Fax: 2503-1042, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados:

PROLEGÔMENOS – NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

Por precaução, esclarece que a prescrição do direito de ação foi interrompida em julho de 2007, quando o autor propôs a mesma ação que aqui se intenta, em 13/07/2007, perante o Egrégio 1º Juizado Especial desta Capital, nos autos do processo nº **200.2007.746.188-3**, tendo esta sido extinta sem julgamento do mérito, como se vê pelo protocolo da inicial e pelo extrato do processo em anexo (docs.____).

Neste sentido, vejamos o que estabelece o Código Civil Pátrio, em seu art. 202, *verbis*:



Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:
I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;
(...omissis...)

V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
(...omissis...)

Parágrafo único. **A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu**, ou do último ato do processo para a interromper.

Do comando legal vergastado, confirma-se que o autor conserva pleno o seu direito de exercício da presente ação, eis que o prazo prescricional passou a contar novamente da data do despacho judicial que ordenou a citação do réu, em julho de 2007, não ultrapassando, com isso, o triênio legal.

DOS FATOS

O Promovente sofreu acidente de trânsito, **no dia 29 de dezembro de 2005**, por volta das 13:50 hs, quando viajava de carona na moto de marca YAMAHA YBR, placa MND-7416, documentada em nome de Cláudio José da Silva, e conduzida por Ronaldo Sindolfo dos Santos, no sentido Tambaú/ Altiplano, foi violentamente colidido pelo veículo de marca GM-CORSA, de placa MOG-9097, conduzido por Romero Farias Teotônio, e documentado em nome de Renato Teotônio da Silva, veículo este que interceptou a passagem da moto em que trafegava o promovente Conforme se comprova, através de Boletim de Acidente de Trânsito da Polícia Militar e Boletim de Ocorrência da Polícia Civil **em anexo**.

Em decorrência do acidente o promovente sofreu fratura exposta dos ossos da perna direita, sendo socorrido para o Hospital Santa Isabel, onde foi submetido a procedimento cirúrgico com redução e fixação da fratura. Conforme se demonstra através de Laudo Médico em anexo do referido Hospital.

Entretanto, mesmo sendo realizada cirurgia, o Laudo de Exame de Corpo de Delito em anexo, concluiu que a parte Promovente **FICOU COM DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR DIREITO E DA FUNÇÃO DA DEAMBULAÇÃO, POR FRATURA EXPOSTA COM SEQUELAS, BEM COMO DEFORMIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR EM DECORRÊNCIA DE DANO ESTÉTICO LATU SENSU POR CICATRIZ VICIOSA NA Perna DIREITA E MARCHA CLAUDICANTE**, devido ao acidente de trânsito ocorrido em 29 de DEZEMBRO de 2005.

Eis os fatos necessários.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O seguro obrigatório (DPVAT) tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

A redação da Lei nº 6.194/74, que trata do **Seguro Obrigatório**, vigente à época do fato relatado neste processo, previa em seu art. 3º os danos pessoais cobertos pelo mesmo, nos seguintes termos:



Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º¹ compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem por pessoa vitimada:

(...)

b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

Neste norte, tem-se o posicionamento assente o *Colendo Tribunal de Mato Grosso do Sul*:

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA SEGURO ORBIGATÓRIO (DPVAT) – CARENCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADAS – INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA – VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADA EM 40 SALARIOS MÍNIMOS NOS TERMOS DA LEI 6.194/74 – LEGALIDADE – DESVINCULAÇÃO AFASTADA – CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO A QUO DATA DO SINISTRO – RECURSO IMPROVIDO
– Para que a petição inicial seja recebida e a ação de cobrança do seguro DPVAT processada regularmente, não é necessária a juntada do bilhete de seguro ou comprovante de pagamento do prêmio, desde que haja outros documentos que demonstrem a ocorrência de pagamento do dano e o nexo causal com o acidente. Nos casos de seguro obrigatório, pode a vitima ingressar com ação de cobrança contra qualquer uma das seguradoras consorciadas. Não existe nenhuma vedação legal na vinculação da indenização do seguro obrigatório ao salário mínimo, uma vez que a Lei 6.194/74 não foi revogada por lis posteriores, não se caracterizando, ainda, a sua constitucionalidade por violação ao art. 7º, IV, da CF/88, já que o salário mínimo não é adotado para indexação ou correção monetária. O valor da indenização do seguro, em caso de invalidez permanente, é devido no patamar de 40 (quarenta) salários mínimos, independentemente do grau da invalidez, nos termos do art.3º da legislação pertinente. O valor a ser indenizado deve ser corrigido desde a data do sinistro. Recurso Improvido. (TJMS – AC 2005.011654-2/000-00 – Campo Grande – 3ª T. Cic. – Rel. Dêis. Paulo Alfeu Puccinelli – J. 12.09.2005).

Trilhando por esta senda, na antiga redação da Lei 6.194/74, em seu art. 5º, há preceito de que a indenização será paga mediante a simples comprovação do acidente e do dano decorrente, senão, veja-se:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo **será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro**, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes

¹ “1. Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportados ou não.”



documentos: ([Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007](#))

(...)

b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico-assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - **no caso de danos pessoais.**

(...)

§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.

Há de se observar que esse artigo instituiu uma responsabilidade objetiva, adotando também a teoria do risco integral, aqui se deixa de imputar uma responsabilidade ao condutor do veículo e passa a imputar a sociedade como um seguro social, devido ao grande número de acidentes deste gênero.

Por outro lado, urge destacar, que os requisitos (**prova do acidente e do dano decorrente**) para indenização foram preenchidos, senão, observe-se:

Prova do Acidente: Boletim de Ocorrência (doc. em anexo)

Dano: Debilidade permanente do membro inferior direito e da função da deambulação por fratura exposta com sequelas, provada através do Laudo de Exame de Corpo de Delito (doc. em anexo)

Intervenção Cirúrgica: realizada no *Hospital Santa Isabel*. (doc. em anexo)

Nexo causal: Se não tivesse ocorrido o acidente a parte Promovente não teria tido fratura exposta dos ossos da perna direita, e consequentemente não teria ficado com debilidade permanente da marcha e cicatrizes viciosas.

Neste viés, tem-se ainda, o entendimento do *Egrégio Tribunal do Rio Grande do Sul*:

Para a concessão da indenização do seguro DPVAT basta a simples prova da ocorrência do sinistro e do dano decorrente.
O artigo 3º, letra “b” da Lei nº 6.194/74 estabelece o valor de 40 salários mínimos para indenização por invalidez permanente. (TJRS – AC 70010140473 – Cachoeira do Sul – 5ª C. Cív. – Rel^a Des^a Ana Maria Nedel Sacalzilli – J. 07.07.2005)

Pelo exposto, conclui-se que a parte Promovente faz jus a indenização do seguro obrigatório no importe de 40 salários mínimos.

“Ex POSITIS”, REQUER A VOSSA EXCELÊNCIA:

a) Citar a parte promovida com as advertências do art. 285 e as prerrogativas do art. 172, ambos do *Código de Processo Civil*, no endereço supramencionado, para, querendo, conteste o pedido da parte Promovente, sob pena de revelia e



confissão ficta dos fatos narrados;

- b) Condenar a parte Promovida a pagar à parte Promovente a indenização do seguro obrigatório – DPVAT, alçada no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, valor vigente à época do sinistro – fato comprovado, vez que, resta comprovado o acidente, bem como o dano decorrente, tudo de acordo com as balizas fixadas pela Doutrina e Jurisprudência pátria, com juros moratórios e correção monetária a partir do evento danoso, nos moldes da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça ²;
- c) Condenar a parte Promovida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes na ordem de 20% (vinte por cento) do valor da condenação a ser imposta àquela.

À causa o valor de R\$.. 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais).

Termos para os quais pede e espera deferimento.

João Pessoa (PB), 01 de outubro de 2009.

Ezildo Gadêlha Filho

OAB/PB nº 12.191

² Súmula 54 do STJ - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual;

Jurisprudência – Os juros moratórios alusivos ao dano moral são computados a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ (STJ – EDRESP 327382 – RJ – 4^a T. – Rel. Min. Aldir Passarinho Junior – DJU 23.09.2002)



PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
TERMO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Nº 200.2009.944.013-9
AÇÃO: DPVAT

DATA: 09.12.2009
HORA: 09:20 HS

PRESENTES

JUIZ TOGADO
JUIZ CONCILIADOR
PROMOVENTE
PROMOVIDO

Dr. GERALDO EMILIO PORTO
Drª. ELIANE NUNES DE MEDEIROS MENEZES
SEVERINO RICARDO DA SILVA
BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

PREPOSTA

VANESSA FERNANDES DE MELO

Iniciada a audiência, feito o pregão como de estilo, deu-se o comparecimento das Partes Litigantes.

A Demandada presente, por sua preposta, acima identificada, não apresentou proposta conciliatória. Em seguida, conclusos ao MM. Juiz togado, este proferiu o seguinte despacho: *Conforme entendimento sedimentado da Turma Recursal, toda a documentação apresentada pela parte autora deve ser acompanhada de autenticação, a fim de comprovar sua veracidade. Ou seja, estando tais documentos completamente desacompanhados de autenticação, nenhuma garantia é dada ao julgador de que os mesmos são verdadeiros. Assim, intime-se a parte autora para autenticar toda a cópia da documentação acostada aos autos até a audiência de instrução e julgamento, sob pena de extinção.* Não obtida a conciliação, as partes foram informadas acerca da possibilidade e das vantagens de escolherem, por livre manifestação de vontade e em comum acordo, o juízo arbitral, nos termos do art. 24, da Lei nº 9.099/95, cientes de que o juízo arbitral emitirá laudo arbitral irrecorrível. As partes NÃO concordaram em instituir o juízo arbitral. Fica designada **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO A SER REALIZADA NO DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2009, ÀS 16:30 HORAS.** As partes foram orientadas no sentido de trazerem testemunhas e documentos e virem acompanhadas de seus respectivos advogados. Ficam as partes intimadas neste termo para comparecimento a audiência de Instrução e Julgamento acima aprazada.

Juiz Togado

Promovente

Promovido Preposta

Juiza Conciliadora

C A R T A D E P R E P O S I C Ã O

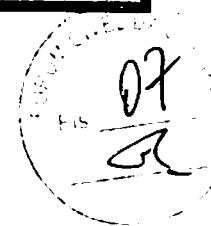
Constituo o(a) Sr.(a) Vanessa Fernandes da Mota
brasileiro(a), portador(a) da Cédula de Identidade de n.º 2683871, inscrito(a) no
Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF) sob o n.º 012950594-36, para atuar como
preposto(a) da Bradesco Auto RE CIA DE SEGUROS, perante este Juízo, nas
Audiências designadas no processo de n.º 20220299440139, movido por
Serviço Ricardo da Silveira, em trâmite no(a) 1º Juiz
da Comarca de João Pessoa.

Recife, 29 de dezembro de 2009.


ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS
OAB/PE 22.718



PROCURAÇÃO **“AD - JUDICIA ET EXTRA”**



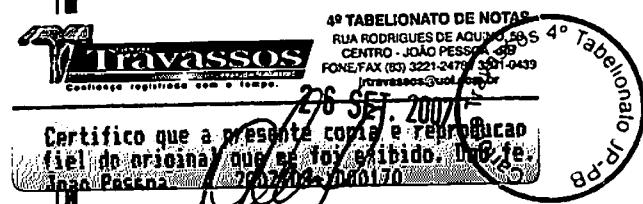
SEVERINO RICARDO DA SILVA, brasileiro, solteiro, pizzaollo, portadora do RG de n.º 2.117.405- SSP/PB, residente e domiciliada na Rua Capitão Carlos Sobreira, 60, Mangabeira I, João Pessoa, PB;

OUTORGA:

Pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia (m) e constitui (em) seus bastantes procuradores e Advogados, os Drs. **EZILDO JOSÉ CÉSAR GADÊLHA FILHO, OAB/PB- 12191** e **MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJÚ, OAB/PB nº2993**, e estagiário André de Almeida Castro Neto, OAB-PB 9061-E, com endereço profissional na Av. Gal. Bento da Gama, 180, Torre, João Pessoa, PB, fone:83-3221-3190.

PODERES:

a quem confere(m) amplos poderes para o foro em geral, com as cláusulas “*ad-judicia et extra*” em qualquer Juízo, instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo(s) nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe(s), ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, *dando tudo por bom, firme e valioso.*



João Pessoa (PB), 20 de maio de 2007.

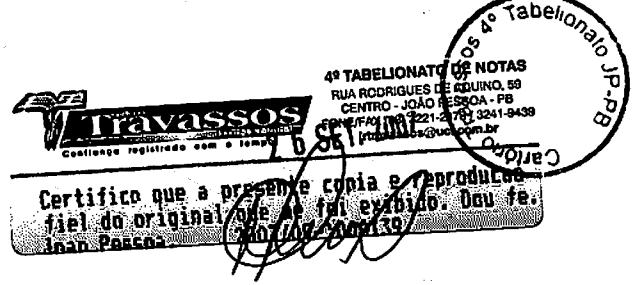
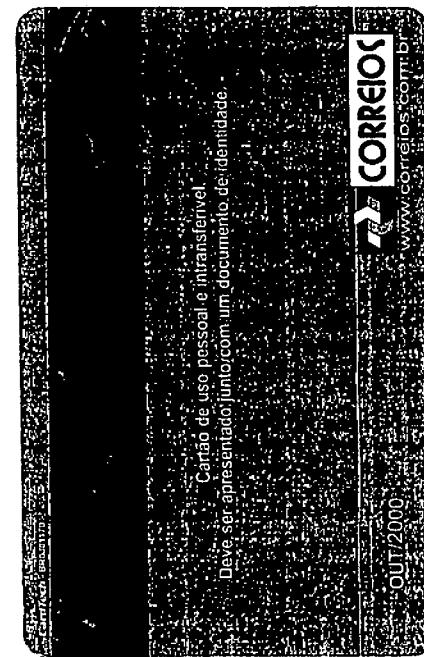
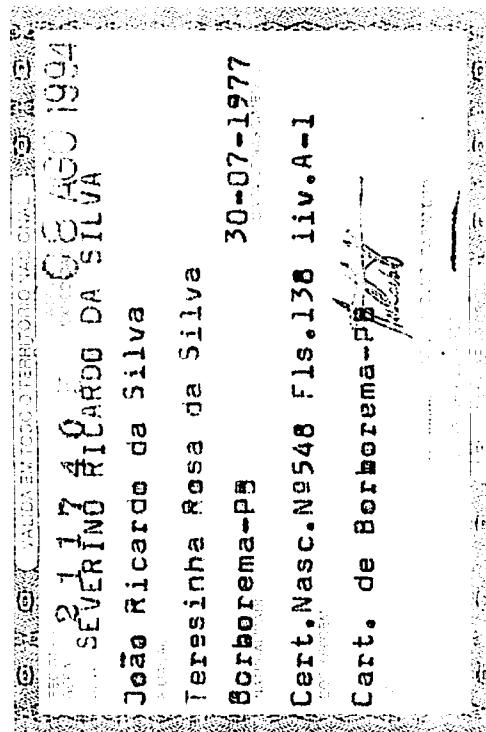
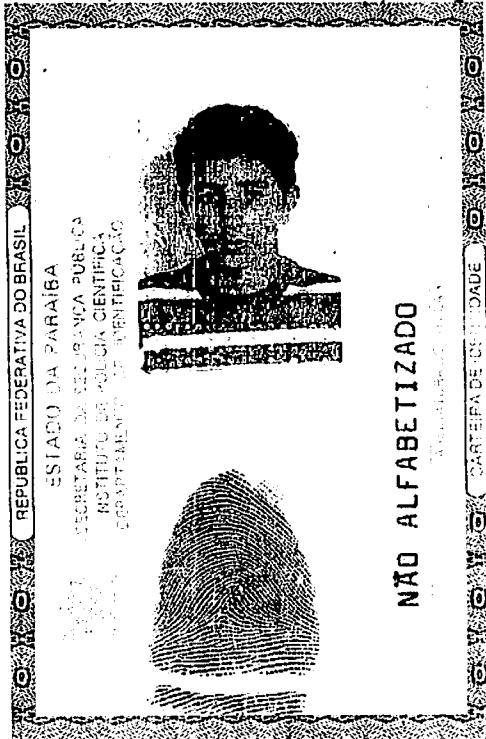
Severino Ricardo da Silva
SEVERINO RICARDO DA SILVA
-Outorgante-

Atenção: Desnecessidade de reconhecimento de firma em Procuração “ad Judicia”, cf. Lei Nº 8.952/94.

Bancas: PERNAMBUCO: Tv. Rafael Siqueira, 340, Cidade Nova, Golana, TeleFax: (81) 3628-3917 – CEP: 55900-000
 PARAÍBA : Av. Bento da Gama, 180, Torre, João Pessoa, TeleFax: (83) 3221-3190 – CEP:58.040-090

88954745

EMBRANCO



EM BRANCO



**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA
DEFESA SOCIAL - SEDS**

-CERTIFICAÇÃO-

José Pessoa-PB-25 de janeiro

Ezídio Gadetiba Filho
OAB-PB 12.163
Advogado



Certifico que a presente cópia é reprodução
fiel do original que me foi fornecido. Dou fe.
Ano: 2000
Data: 20/04/00
Assinatura: [Redacted]

arquivo assinado em 05/07/2018 às 14:49 p.m.
CEZILDO JOSÉ CEZAR GADELHA FILHO
pág. 5 / 20

EMBRAN



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
DEPARTAMENTO DE MEDICINA LEGAL

LAUDO N° 09120306

VIA VIDA

BIBLIOGRAPHY

A circular stamp with the text "FORUM CIVIL SOCIETY" around the top edge and "CACHET" at the bottom. In the center, there is a signature that appears to read "AP" above a horizontal line, with a large, stylized "S" underneath.

LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO

LESÃO CORPORAL

Aos 14 dias de março de 2006, nesta cidade de João Pessoa-Pb, e neste(a) Departamento de Medicina Legal, a fim de atender a requisição de número 156/06 datada de 09.03.06, do Bel. Gilson Fernandes de Brito, os infra-assinados, peritos médico-legais deste Departamento, procederam ao exame de corpo de delito em: SEVERINO RICARDO DA SILVA, filha de Terezinha Rosa da Silva e de pai não declarado, residente à Rua Capitão Carlos Sobreira-s/n-Mangabeira I-JP/PB.

HISTÓRICO: Acidente de moto, fato ocorrido em 29.12.05 por volta das 13:50 horas no Bairro do Cabo Branco (sic).

EXAME PERICIAL: O exmainado apresenta-se impossibilitado de deambular e mostra um fixador ósseo ao nível da perna direita sem sinas de infecção local; consta de um laudo médico fornecido pelo Hospital Santa Isabel e assinado pelo Dr. Luciano José Lima Mendes CRM 4290 onde lê-se "Paciente em tratamento de fratura dos ossos da perna direita devendo ficar ausente das atividades profissionais durante um período de 90 (noventa) dias.

QUESITOS

1. Há ferimento ou ofensa física? SIM.
 2. Qual o meio que o ocasionou? AÇÃO CONTUNDENTE.
 3. Houve perigo de vida? NÃO.
 4. Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? PODE RESULTAR. AGUARDAR EVOLUÇÃO CLÍNICA.
 5. Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias? SIM. DEVIDO A FRATURA DOS OSSOS DA Perna DIREITA.
 6. Provocou aceleração de parto? PREJUDICADO.
 7. Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? NÃO.
 8. Originou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável? NÃO.
 9. Resultou deformidade permanente? PODE RESULTAR. VOLTAR PARA NOVO EXAME APÓS 120 DIAS.
 10. Provocou aborto? PREJUDICADO.

Joe Lewis

Ezídio Gadelha Filho
OAB-PB 12.191
Advogado

4



Travassos

Confiança registrada com o tempo.

Tabellonato
4° vassoso

TABELIONATO DE NOTAS
RUA RODRIGUES DE AGUIAR, 59
CENTRO - JOÃO PESSOA - PB
FONE/FAX: (83) 321-2479 / 3241-0433
E-MAIL: tabelionatoaguiar@uol.com.br

Certifico que a presente cópia é reprodução
fiel do original que se encontra exposto. Deu-se
Ivan Bascena 10/12/2007

EM BRANCO

GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA
SECRETARIA DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE POLICIA CIENTÍFICA
DELEGACIA DE ACIDENTES DE VEÍCULOS

GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA
SECRETARIA DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE POLICIA CIENTÍFICA
DEPARTAMENTO DE MEDICINA LEGAL

C: 51007 Laudo nº: 00380107

CORPO DE DELITO
Complementar

Data do exame: 31/1/2007 Hora do exame:

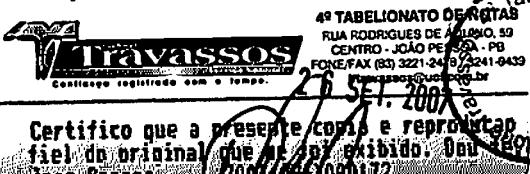
Órgão Requisitante: Delegacia de Acidentes de Veículos Nº da Solicitação: 077/07
Autoridade Solicitante: Bela. Maria da Paz Dayby Ismael de Oliveira. Nome: SEVERINO RICARDO DA SILVA, 29 anos filho(a) de: João Ricardo da Silva e de: Terezinha Rosa da Silva Sexo: Masculino Estado civil: Nacionalidade: . Natural de: Borborema/PB. Profissão: Pizzaollo

HISTÓRICO: vítima de acidente de trânsito, fato ocorrido às 13:50 horas de 29.12.05, no altoplano cabo branco, nesta capital.

EXAME PERICIAL: O periciando apresenta claudicação de membro inferior direito com limitação dos movimentos de tornozelo direito, cicatriz de 10cm de comprimento na perna direita e outras cicatrizes punctiformes no mesmo segmento, consta de atestado do Dr. Luciano José Dr. Mendes, CRM 4290, datado de 25.01.07, que o periciando se encontra com limitação no movimento do tornozelo e atrofia muscular de perna, sequela decorrente de fratura

QUESITOS:

- 1) O paciente acha-se curado das ofensas físicas recebidas? SIM.
- 2) No caso negativo, quantos dias mais serão necessário para sua completa cura? PREJUDICADO
- 3) Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? SIM, DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR DIREITO E DA DEAMBULAÇÃO §§
- 4) Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? NÃO.
- 5) Originou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável? NÃO.
- 6) Resultou deformidade permanente? SIM, DEVIDO MARCHA CLAUDICANTE §§



Sebastião Valdemir de Melo e Melo
Perito Médico - Legal

Ricardo César de Carvalho
Perito Médico Legal

Edvaldo Gadelha Filho
Advogado
DAB-PB 12.191

EM BRANCO



Tempo de cuidar, tempo de respirar
SECRETARIA DE SAÚDE
HOSPITAL GERAL SANTA ISABEL

SUS  Sistema
Único
de
Saúde



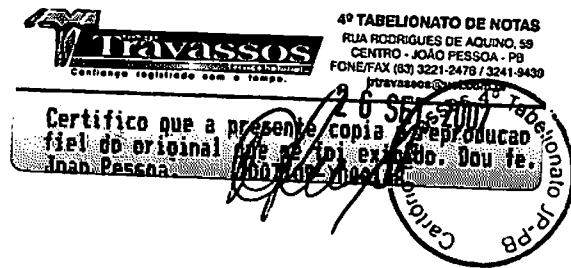
CERTIDÃO

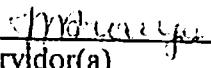
Certifico que o(a) paciente **Severino Ricardo da Silva** de acordo com os Registros do S.A.M.E., Prontuário nº 150, portador(a) da identidade de nº 2.117.405 - SSP/PB, residente à Rua Capitão Carlos Sobreiro s/n, bairro Mangabeira I, cidade João Pessoa - PB, deu entrada neste hospital no dia 12/01/2006, às 13:48 horas, com o seguinte diagnóstico: **FRATURA DA TÍBIA DIREITA**.

O (a) mesmo submeteu-se ao tratamento cirúrgico de acordo com o diagnóstico acima citado e recebeu alta hospitalar no dia 21/01/2006. Sendo atendido pelo Dr. Luciano José Lira Mendes CRM 4290.

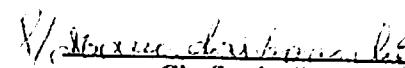
Para constar **Josefa Militão de Araújo**, servidor(a) municipal, digitei a presente Certidão que vai assinada por mim, visada pela Chefia do S.A.M.E. e demais diretores.

João Pessoa/PB, 19 de janeiro de 2007

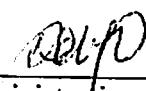




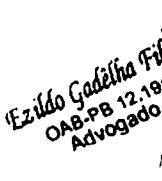
Servidor(a)



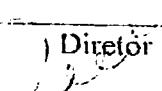
Chefia do S.A.M.E.



Diretor Administrativo
Ruth Di Móntico Durbano
Diretora Administrativa
e Financeira
HGSi Mat. 45139-3



Ezídio Gadelha Filho
OAB-PB 12.191
Advogado



Diretor Clínico
Dr. Péricles José Carvalho Oliveira
Diretor Técnico - HGSi
CRM-PB 4113

EM BRANCO

THE CHIEF ELEMENTS OF SOCIETY AND GOVERNMENT.

- 1º BATALHAO DE POLICIA MILITAR
- 2º ESTADO DE PARRIBA
- 3º BATALHAO DE POLICIA MILITAR
- 4º COMPANHIA - CPTRAN
- 5º BATALHAO DE ACIDIFICA DE TRANSITO

Responsoável pelo levantamento do acidente: MAPCOS ANTONIO DA SILVA
Posto/Graduação: N° BAT 518/2005

| Data/Corrigenica | Dia da Semana | C/S Vila (01) | Qunita-fira (02) | Notícias do Acidente | Tipo de Pavimento | Altimetro | Condigções/Vila | Seca | Tempo | Bom |
|------------------|---------------|-----------------------------|-----------------------------|------------------------------------|-----------------------------|---------------------|---------------------|----------|----------|----------|
| 29/12/2005 | Quinta-feira | 01 Automóvel/01 Motocicleta | 01 Automóvel/01 Motocicleta | Edifícios no acidente (Quintalade) | Counte do trânsito no local | Via : sentido duplo | Via : sentido duplo | CONDUZIR | CONDUZIR | CONDUZIR |

| Marca | Nome | Fronteira N. | UF | Periodo | Preço | Unidade | Quantidade | Preço | Unidade |
|------------------------|-------------|--------------|----|------------|------------|---------|------------|------------|---------|
| Habiliteado 29/01/2001 | Catégorie B | 01637012888 | PR | 09/01/2006 | U\$ 100,00 | Unidade | 1 | U\$ 100,00 | Unidade |

| | | | | | |
|----------------------|--------------------------|---------------|---|-----------------|------------|
| Nome do Proprietário | Renato Teodônio da Silva | Endereço | Rua: Antônio Lustosa Cabral n° 129 Canto Trinco Jofão Pesa à PB | Seguradora | Seguradora |
| CPF/CNPJ | 30 010 010 010 010 010 | DPVAT-PP | DPVAT-PP | DPVAT-PP | DPVAT-PP |
| RG/汽/Automóvel | MOG-963 | Modelo | Blhne | Placa | MS61206 |
| Particular | Particular | Identificação | Identificação | Data de Emissão | 03/08/2005 |
| Nome do Motorista | Renato Teodônio da Silva | Defeitos | Defeitos | | |

Jefellos

CONTINUAÇÃO DO BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO N° 3518 - 2005

VÍTIMA 01

| | | |
|---|--|---------------------------------|
| Nome Ronaldo Sindolfo dos Santos | Sexo Masculino | Nascimento 06/07/1977 |
| Endereço Rua: Adriano Jorge Cavalcante Ribeiro nº 30 Mangabeira VI João Pessoa PB | | |
| Ferimentos Leves | Viajava no Veículo Nº (02) | Usava Cinto |
| Condição da Vítima Conduzida Para Hospital Santa Izabel | | |
| Nome Severino Ricardo da Silva | Sexo Masculino | Nascimento 30/07/1977 |
| Endereço Rua: Adriano Jorge Cavalcante Ribeiro | | |
| Ferimentos Grave | Viajava no Veículo Nº (02) | Usava Cinto |
| Condição da Vítima Passageiro | Conduzida Para Hospital Santa Izabel | |

CONSTATADO

Foi constatado quando do levantamento que o impacto do V1(GM/Corsa MOG-90971) no V2(Yamaha/YBR MND-7416PB) foi na lateral, lado direito, atingindo o pedal e o cano de escape.

CONCLUSÃO:

Após análise minuciosa dos dados contidos neste boletim de acidente de trânsito, a comissão chegou à seguinte conclusão: Que o condutor 01º senhor Romero Farias Teotônio, não agiu de acordo com que está descrito no artigo 34as normas gerais de circulação e conduta e desta forma infringindo ao artigo 169 CTB (Código de Trânsito Brasileiro), dando causa ao acidente.

Artigo 34 O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Artigo 169 Dirigir sem atenção ou sem os cuidados indispensáveis à segurança.

Observação: O condutor 02, o senhor **Ronaldo Sindolfo dos Santos**, infringiu ao artigo 162 inciso I.

Art. 162. Dirigir veículo:

Inciso I - sem possuir Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir:

João Pessoa, PB, 10 de janeiro de 2006.

LIVRO DE BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO
30.01.06

Ozemar Ferreira de Oliveira
Membro da Comissão

Sgt PM

Marcos Antônio da Silva Cb PM
Responsável p/ Levantamento



CONTINUAÇÃO DO BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO N° 3518-2005

V1/IMA 01

| | | | |
|--|--|---|--------------------------|
| Nome Ronaldo Sindolfo dos Santos | | Sexo Masculino | Nascimento 06/07/197 |
| Endereço Rua: Adriano Jorge Cavalcante Ribeiro nº 30 Mangabeira VI João Pessoa PB | | | |
| Ferimentos Leves | | Viajava no Veículo Nº (02) | |
| Condição da Vítima Condutor | | Conduzida Para Hospital Santa Izabel | |
| Nome Severino Ricardo da Silva | | Sexo Masculino | Nascimento 30/07/1977 |
| Endereço Rua: Adriano Jorge Cavalcante Ribeiro | | | |
| Ferimentos Grave | | Viajava no Veículo Nº (02) | |
| Condição da Vítima Passageiro | | Conduzida Para Hospital Santa Izabel | |

V1/IMA 02

CONSTATADO

Foi constatado quando do levantamento que o impacto do V1(GM/Corsa MOG-90971) no V2(Yamaha/YBR MND-7416PB) foi na lateral, lado direito, atingindo o pedal e o cano de escape.

CONCLUSÃO:

Após análise minuciosa dos dados contidos neste boletim de acidente de trânsito, a comissão chegou à seguinte conclusão: Que o condutor 01º senhor Romero Farias Teotônio, não agiu de acordo com que está descrito no artigo 34as normas gerais de circulação e conduta e desta forma infringindo ao artigo 169 CTB (Código de Trânsito Brasileiro), dando causa ao acidente.

Artigo 34 O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Artigo 169 Dirigir sem atenção ou sem os cuidados indispensáveis à segurança.

Observação: O condutor 02, o senhor **Ronaldo Sindolfo dos Santos**, infringiu ao artigo 162 inciso I.

Art. 162. Dirigir veículo:

Inciso I - sem possuir Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir:

João Pessoa, PB, 10 de janeiro de 2006.

V1/IMA 02 COTPA
30.01.06 M. A. L. J. L.

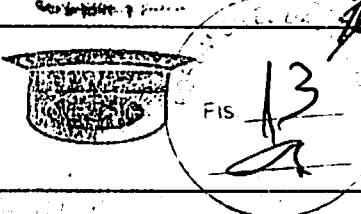
Ozemar Ferreira de Oliveira 3º Sgt PM
Membro da Comissão

Marcos Antônio da Silva Cb PM
Responsável p/ Levantamento





ESTADO DA PARAÍBA
1º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR
5ª COMPANHIA - CPTTRAN
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO



DADOS DO ACIDENTE

| | | | | |
|--|--|--|---|--|
| Nº BAT 3518/2005 | Responsável pelo Levantamento do Acidente: MARCOS ANTÔNIO DA SILVA | | | Posto/Graduação: CB - PM |
| Rua, Avenida, Cruzamento, Rodovia, KM, Trecho da Rodovia: Rua: Paulino Pinto | | Placa 3.50 | Bairro Cabo Branco | Município: João Pessoa U.F. PB |
| Data/Ocorrência 29/12/2005 | Dia da Semana Quinta-feira | C/S Vítima (QT) Com (02) | Natureza do Acidente Abalroamento | Tipo de pavimento Asfalto. |
| Evolvidos no acidente (Quantidade) 01 Automóvel/01 Motocicleta | | Condição do tráfego no local Via sentido duplo | | |

CONDUTOR 01

| | | | | |
|---------------------------------------|--|--------------------------|---------------------------------|----------------------------|
| Nome Romero Farias Teotônio | | Sexo Masculino | Nascimento 01/01/1971 | RG 2701925SSP-PB |
|---------------------------------------|--|--------------------------|---------------------------------|----------------------------|

Endereço

Rua: Antônio Lustosa Cabral nº 129 Cabo Branco João Pessoa PB Telefone (s): 3226-3384

| | | | | | | | |
|---|-----------------------|---|-------------------|----------------------------------|--------------------------------------|-------------|----------------|
| 1ª Habilidação 29/01/2001 | Categoria B | Prontuário N.º 01637012888 | U.F. PB | Ex.méd./Dia 09/01/2006 | Data Vencimento 09/01/2006 | Usava cinto | Usava Capacete |
| Exame de Embriaguez Alcoólica Não | | Comportamento do Condutor Permaneceu no local | | | | | |

VEÍCULO 01

| | | | | | |
|-----------------------|-------------------------------------|--------------------------|--------------------------------|---------------------------------|-------------------|
| Marca Corsa | Especie Passeio/Automóvel | Placa MOG-9097 | Categoria Particular | Município João Pessoa | U.F. PB |
|-----------------------|-------------------------------------|--------------------------|--------------------------------|---------------------------------|-------------------|

Nome do Proprietário

Renato Teotônio da Silva

Endereço

Rua: Antônio Lustosa Cabral nº 129 Cabo Branco João Pessoa PB

| | | |
|-------------------------------|--------------------------------|--------------------------------------|
| Seguradora DPVAT-PB | Bilhete N.º 49561206 | Data de Emissão 03/08/2005 |
|-------------------------------|--------------------------------|--------------------------------------|

Defeitos

VERSÃO DO CONDUTOR 01

Condutor declarou que: Ao sair do posto Cabo Branco, foi surpreendido pelo V2(Yamaha/YBR MND-7416PB) que trafegava na via A, sentido Tambaú/Altiplano em alta velocidade vindo a colidir com o V1(GM/Corsa MOG-9097PB).

CONDUTOR 02

| | | | | |
|--|--|--------------------------|---------------------------------|----------------------------|
| Nome Ronaldo Sindolfo dos Santos | | Sexo Masculino | Nascimento 06/07/1971 | RG 1979376SSP-PB |
|--|--|--------------------------|---------------------------------|----------------------------|

Endereço

Rua: Adriano Jorge Cavalcante Ribeiro nº 30 Mangabeira VI João Pessoa PB Telefone(s): 3235-3600/9118-8339

| | | | | | | | |
|---|-----------|--|------|-------------|-----------------|-------------|----------------|
| 1ª Habilidação | Categoria | Prontuário N.º | U.F. | Ex.méd./Dia | Data Vencimento | Usava cinto | Usava Capacete |
| Exame de Embriaguez Alcoólica Não | | Comportamento do Condutor Conduzido para o Hospital Santa Isabel | | | | | |

VEÍCULO 02

| | | | | | |
|----------------------------|-------------------------------|--------------------------|--------------------------------|---------------------------------|-------------------|
| Marca Yamaha/YBR | Especie Motocicleta | Placa MND-7416 | Categoria Particular | Município João Pessoa | U.F. PB |
|----------------------------|-------------------------------|--------------------------|--------------------------------|---------------------------------|-------------------|

Nome do Proprietário

Cláudio José de Silva

Endereço

Rua: Adriano Jorge Cavalcante Ribeiro nº 292 Mangabeira VI

| | | |
|-------------------------------|----------------------------------|--------------------------------------|
| Seguradora DPVAT-PB | Bilhete N.º 5557865817 | Data de Emissão 23/06/2005 |
|-------------------------------|----------------------------------|--------------------------------------|

Defeitos

*Ezílio Gadelha Filho
OAB-PB 12.191
Advogado*

05/10/09 14:49 hor
Arquivo assinado em 05/10/09 14:49 hor
EZILDO JOSE CEZAR GADELHA FILHO

26/10/2007
TABELIONATO DE NOTAS
RUA BORGES DE AGUIAR, 59
CENTRO - JOÃO PESSOA - PB
FONE/FAX (83) 3221-2478 / 3241-0433
travassos@uol.com.br

Travassos

Conteúdo registrado com o tempo.

26/10/2007

Certifico que a presente cópia é reprodução
fiel do original que se foi exibido. Dou fé
de sua autenticidade.
Ezílio Gadelha Filho
Advogado

COMANDO DO POLICIAISMENTO DA CAPITAL
1º BATALHÃO DE POLICIA MILITAR
5ª COMPANHIA DE POLICIA DE TRÂNSITO

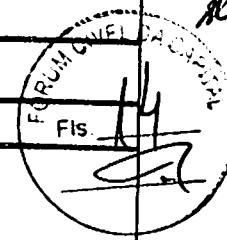
CROQUI DO BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO N° 3518 / 2005

AMARRAÇÕES

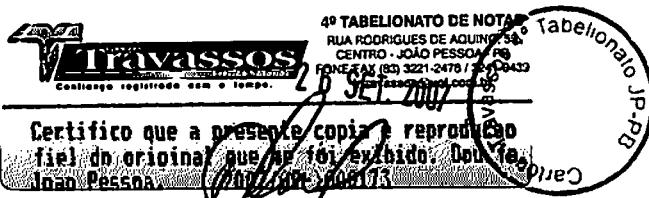
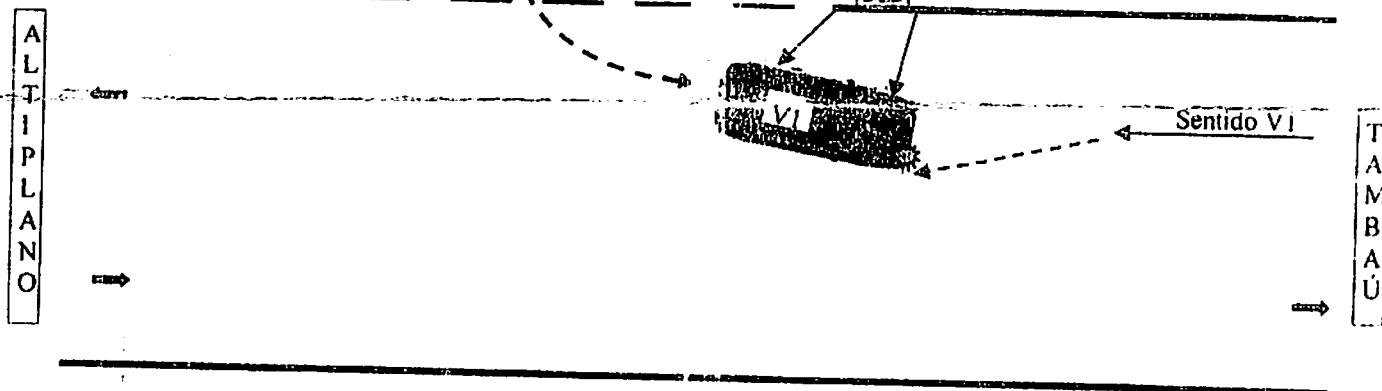
VIA "A" - Rua Paulino Pinto 07.00 metros

PR (Ponto de Referência) posto Cabo branco
PA (Ponto de Amarração) Guia do meio fio

V1 (Veículo 01) Eixos Dianteiro Esquerdo 02.00 e Traseiro Esquerdo 01.45 metros para (PA)
V2 (Veículo 02) Retirado do local do acidente



(PR)
POSTO CABO



Certifico que a presente cópia é reprodução
fidedigna do original que encontra-se arquivado no
Tabelionato 4º de João Pessoa

DESENHO ILUSTRATIVO NÃO OBEDIÊCE ESCALA

AVARIAS



Ezílio Gadelha Filho
OAB-PB 12.191
Advogado

PC OPTIMA
Sua de encontro

111

EMBRANCO

| | |
|--|--|
| CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEICULO | |
| DETRAN - 20030000142211 N. 557865817 | |
| MINISTÉRIO DA JUSTIÇA | |
| BANCO DA BRASIL | |
| PRT - 20030000142211 N. 557865817 | |
| CARTA DE AUTORIZAÇÃO DE VENDA | |
| CLAUDIO JOSÉ DA SILVA | |
| R. ADRIANO J. C. RIBEIRO 2297 | |
| NARCARITA | |
| 58090-010 UMA FERRAGOM - PR | |
| NOVO PR 96KR044050115311 | |
| EPECIE TIP: CHASSI | |
| EAB/MOTOCICLETA | |
| GASOLINA | |
| COMBUSTÍVEL | |
| CAT. C/PT/CL | |
| CARRO/VEÍCULOS | |
| ANO M/AB. 2003 | |
| ANO M/AB. 2003 | |
| XAMAHA/YBR 125R | |
| CARRO/VEÍCULOS | |
| VERMELHA | |
| C/PR/REDIMINANTE | |
| CAT. C/PT/CL | |
| CARRO/VEÍCULOS | |
| TIPO/VEÍCULOS | |
| 22/06/2005 | |
| VENC./COTA UNICA | |
| TIPO/VEÍCULOS | |
| 22/06/2005 | |
| VENC./COTAS | |
| TIPO/VEÍCULOS | |
| P/FA/EGDRO/ P.A.G.O | |
| DATA DE PAGAMENTO | |
| PREMIO TOTAL(R\$) | |
| PREMIO LIQUIDOS(R\$) | |
| OBSEVAÇÕES | |
| A. F. BANCO FINTASA SA 5558165 | |
| AURELIANO DILEITI 38954 | |
| 23/06/2005 | |
| DATA | |

EM BRAN

Consulta Processual

[Voltar](#)[Fechar](#)

Consulta Processo

Número do Processo:

Processo

N. Processo: 20020077461883**Distribuição:** 17/07/2007**Ação:** ACAO DE COBRANCA**Vara:** 1. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE JOAO PESSOA**Status:** BAIXADO**Dt Baixa:** 04/10/2007**Motivo:** DETERMINACAO DO JUIZ**Valor Ação :** 15.200,00**Apenso(s):**

Partes

| Tipo | Nome | Advogado | Documento |
|-------|---------------------------|---------------------------------|------------|
| AUTOR | SEVERINO RICARDO DA SILVA | EZILDO JOSE CESAR GADELHA FILHO | 2117405 PB |
| REU | BANCO BRADESCO S/A | | |

Movimentações (Realizadas Até Ontem)



| Data | Descrição | Complemento |
|---------------|------------------------------|------------------------|
| 1 04/10/2007 | PROCESSO BAIXADO EM | 04102007 TJESR37 16:13 |
| 2 01/10/2007 | ARQUIVAMENTO ORDENADO | 01102007 |
| 3 01/10/2007 | SENTENCA TRANSITOU JULGADO | 01102007 |
| 4 01/10/2007 | SENTENCA REGISTRADA LIVRO | 01102007 |
| 5 26/09/2007 | SENTENCA AGUARDA REGISTRO | 26092007 |
| 6 26/09/2007 | DESISTENCIA HOMOLOGADA | 26092007 |
| 7 26/09/2007 | SENTENCA PROLATADA AUDIENCIA | 26092007 |
| 8 26/09/2007 | AUDIENCIA REALIZADA | 26092007 |
| 9 24/07/2007 | AUDIENCIA AGUARDA REALIZACAO | 26092007 |
| 10 24/07/2007 | MANDADO SOLICITADO EM | 240720071BANCO BRADESC |

[Versão sem Formatação](#)

Os resultados apresentados são de caráter informativo, não substituindo avisos ou intimações publicados no Diário da Justiça
 Consultas ao Telejudiciário através do telefone: **3216-1581**

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO
JOÃO PESSOA - PARAÍBA**

JUZADO ESPECIAL DA COMARCA DE

copy A

CONSULTA AVÓFICIO PESO NFT.

20020077461883



Conclusions: 26.09.07 - 10:10h

ବିଜ୍ଞାନ ବିଦ୍ୟାକୁଳ

SEVERINO RICARDO DA SILVA, brasileiro, solteiro, pizzaollo, portador do RG nº 2117405, SSP/PB, e do CPF nº , residente e domiciliado na Rua Capitão Carlos Sobreira, nº 60, Mangabeira I, João Pessoa - PB,

POR SEUS PROCURADORES:

Advogados WILLEMBERG DE ANDRADE SOUSA, OAB/PB nº 5.946, e EZILDO GADÉLHA FILHO, OAB/PB nº12.191, ao final assinados, constituídos no instrumento de mandato, em anexo, (doc.O1), com escritório profissional identificado no timbre da presente, onde receberão as intimações de estilo; à presença de Vossa Excelência vem, *data vénia*, com fulcro na Lei 6194/94 (Veículos – Seguro Obrigatório de Danos Pessoais) e demais legislações pertinentes à espécie*

AJUIZAR A PRESENTE:

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT (DEBILIDADE PERMANENTE)

EM FACE DO RÉU:

BANCO BRADESCO S.A., pessoa jurídica de direito privado, localizada à Praça Duque de Caxias, s/n, Centro desta Capital, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados:

JUSTICA GRATUITA.

Inicialmente, requer os benefícios da *Justiça Gratuita*, nos termos da Lei nº 1.060/50 e das demais legislações pertinentes, por não ter condições de dar prosseguimento à presente demanda sem comprometer o seu sustento e o de sua família.

Para tanto, declara-se, desde já, pobre na forma da legislação de regência e conhecedora de todas as penalidades cabíveis em caso de falseamento da verdade.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital

PROCESSO Nº 200.2009.944.013-9

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

DEMANDANTE: SEVERINO RICARDO DA SILVA

DEMANDADO: BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS

SENTENÇA

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. PRELIMINARES. REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR DIREITO E DA DEAMBULAÇÃO. VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 11.482/2007. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.945/2009, QUE FEZ INCLUIR NA LEI 6.194/74, TABELA QUE GRADUA A INVALIDEZ.

I - RELATÓRIO

SEVERINO RICARDO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT** em face de **BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS**, alegando, em síntese, que em decorrência do acidente automobilístico ocorrido no dia **29/12/2005** ficou inválido permanentemente. Requer o pagamento da indenização no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, proveniente da invalidez permanente suportada em virtude de acidente automobilístico.

Em sua contestação, o demandado argui, preliminarmente, a **ilegitimidade passiva da demandada e necessidade de substituição pela Seguradora Líder, incompetência do juizado especial cível para apreciar o presente feito pela necessidade de realização de perícia médica, carência de ação por falta de interesse de agir, prescrição**, e, no mérito, em resumo, suscita que o autor sofre com uma debilidade no membro inferior direito, devendo assim ser indenizada. Conforme a tabela anexa, no caso de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores, o percentual a ser indenizado é de até 70% do montante máximo indenizável. Requer a total improcedência dos pedidos autorais.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. DAS QUESTÕES PROCESSUAIS

1.2. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA DEMANDADA E NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PELA SEGURADORA LÍDER

Conforme a legislação vigente possui legitimidade para o pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT todas as sociedades seguradoras que operam no ramo dos seguros de veículos automotores.

A legitimidade de **BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS** decorre do simples fato de que cabe ao segurado ação contra qualquer seguradora para o recebimento da indenização do seguro DPVAT, não ficando vinculado a qualquer delas. Nesse sentido:

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). LEGITIMIDADE PASSIVA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PRÉMIO. 1 - A seguradora que integra o rol das seguradoras que se obrigam ao pagamento do DPVAT é parte legítima em ação que se postula a indenização respectiva. 2 - A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores não é motivo para a recusa do pagamento da indenização (súmula n. 257, do c. STJ)

3 - Apelação não provida. (20050710202078APC, Relator JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, julgado em 28/05/2008, DJ 04/06/2008 p. 76)

Preliminar que se rejeita.

1.3. DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL PARA APRECIAR O PRESENTE FEITO PELA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA

Sobre a preliminar de incompetência do Juízo, esta não merece prosperar, pois se trata de matéria afeta ao Juizado Especial Cível, em face do valor atribuído à causa e sem maior complexidade a ensejar sua não subsunção.

Além do mais, o processo está devidamente instruído com o laudo do IML, que é documento legal e hábil para atestar o grau de incapacidade do demandante, sendo tal laudo suficiente para formar o convencimento do julgador. Portanto, verifico que a causa não se mostra complexa o bastante a ensejar a realização de perícia técnica, caso em que rejeito a preliminar de incompetência do Juízo.

Preliminar rejeitada.

1.4. DA CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Na hipótese dos autos estão presentes os pressupostos do interesse processual, já que resta indiscutível o interesse de agir do demandante, pois só a via judicial mostra-se capaz de solucionar o impasse entre as partes.

Ademais, presente o interesse processual para pretensão de cobrança, por quanto evidenciada a resistência da Seguradora, sendo desnecessária a formulação de pedido na via administrativa para o exercício do direito de ação e do acesso ao Judiciário.

Afasto a preliminar suscitada.

2. DA PREJUDICAL DE MÉRITO

2.1. DA PRESCRIÇÃO

Não há que se falar em prescrição, eis que interrompido o prazo prescricional, quando ajuizada ação de cobrança perante este mesmo juizado (processo nº 200.2007.746.188-3), restando o feito extinto sem julgamento de mérito. Assim, resta comprovada a interrupção do art. 202, I do CCB, não estando prescrita a pretensão do demandante.

3. DO MÉRITO

O seguro obrigatório – DPVAT - impõe o pagamento de prêmio aos proprietários de veículos automotores de via terrestre, garantindo, assim, às vítimas de acidentes, recebimento de indenização, quando da ocorrência de morte ou invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas e hospitalares, ainda que os responsáveis pelos danos causados não arquem com a reparação devida.

O acidente que vitimou o autor se deu no dia **29/12/2005**, quando se encontrava em plena vigência a redação original do artigo 3º da lei nº 6.194/74, que estabelecia para a hipótese vertente a indenização no valor de 40 salários mínimos.

A Lei nº 11.945/2009 alterou os artigos 3º e 5º da Lei 6194/74, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art." 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo à indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada à cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei." (NR)

"Art. 5º

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

....." (NR)

A mudança de entendimento deste Juízo deve-se a edição da Lei nº 11.945/2009, que fez incluir na Lei 6194/74, tabela que gradua a invalidez, conforme segue:

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

| Danos Corporais Totais Repercussão na Integra do Patrimônio Físico | Percentual da Perda |
|---|-------------------------------|
| Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores | 100 |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés | |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior | |
| Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral | |
| Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica | |
| Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital | |
| Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores | Percentuais das Perdas |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos | 70 |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores | |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés | 50 |
| Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar | 25 |
| Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo | |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão | 10 |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé | |
| Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais | Percentuais das Perdas |
| Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho | 50 |
| Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral | 25 |
| Perda integral (retirada cirúrgica) do baço | 10 |

Chamamos a atenção para o fato da Lei nº 11.945/2009 não ter trazido nenhuma inovação legislativa no tocante à inclusão da Tabela de Danos Corporais, uma vez que a mesma já era prevista em Resolução editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP.

A Lei nº 11.945/2009 veio apenas oferecer maior clareza ao que a Lei 6.194 já prevê, ou seja, que o pagamento de indenização relacionada ao seguro DPVAT deve ser feito de forma proporcional ao grau de invalidez apresentada, apurado caso a caso.

No caso dos autos, afasta-se a invalidez total, pois, no laudo de exame de corpo de delito acostado (Evento Processo 1), produzido pelo Instituto de Medicina Legal, consignou-se que o acidente produziu **DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR DIREITO E DA DEAMBULAÇÃO**.

Não há nos autos qualquer prova de que a debilidade física permanente do demandante o incapacite para o exercício de atividade laboral e, por conseguinte, não se justifica indenização nos patamares pretendidos.

Sobre o tema, confira-se:

CIVIL E PROCESSO CIVIL - INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - ACIDENTE DE VEÍCULO - DEBILIDADE DA FUNÇÃO LOCOMOTORA - INVALIDEZ RELATIVA - ART. 3º DA LEI Nº 6.194/74 - COMPLEMENTO DA INDENIZAÇÃO - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. Demonstrados a ocorrência do acidente e a debilidade permanente da função locomotora sofrida pelo segurado, ainda que em grau leve, preenchidos estão os requisitos legais necessários ao pagamento da indenização postulada, que deverá, contudo, corresponder a 25% (vinte e cinco por cento) do limite máximo (40 salários mínimos), de acordo com a Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente elaborada pela SUSEP.(20080111090504APC, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 13/05/2009, DJ 25/05/2009 p. 34)

AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. DIFERENÇA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO LEVE E MÉDIA, RESPECTIVAMENTE, MEMBROS SUPERIOR E INFERIOR. RELEVÂNCIA DO GRAU DE INVALIDEZ. DECISÃO: RECURSO DESPROVIDO, SENTENÇA MANTIDA. 1 - Consoante consta do laudo de emissão do Instituto Médico Legal, o recorrente possui debilidade permanente em grau leve no membro superior direito e em grau médio no membro inferior esquerdo, sendo a sua indenização fixada, a quando do pagamento extrajudicial, em aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) de quarenta salários mínimos. 2 - O limite máximo para a indenização por invalidez permanente, com base no artigo 3º, "caput", alínea "b", da Lei 6.194/74 é de quarenta salários mínimos, para aquele que sofrer incapacidade permanente em decorrência de acidente causado por veículo automotor terrestre. Logo, se há limite máximo para a indenização, existe graduação entre o máximo o mínimo, considerando o grau de debilidade apresentado pela vítima. 3 - Nesse contexto, a indenização deve ocorrer dentro de parâmetros, nos quais os danos mais severos recebem maiores indenizações, danos mais brandos recebem menores indenizações, de modo que por mais gravoso que seja o dano de grau leve e de grau médio que acomete o autor, ora recorrente, não houve perda por completo de seus membros e por isso não pode ser alcançada a sua invalidez ao limite máximo previsto em lei para os casos de invalidez permanente total. 4 - Revendo, posicionamento que mantive em votos pretéritos, é de se considerar, em situações da espécie, que o Conselho Nacional de Seguros Privados, de acordo com o artigo 12, da Lei 6.194/74, é o órgão competente para expedir normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto na Lei. 5 - O Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, por sua 1ª Turma Cível, já reconheceu que "a indenização devida em decorrência do seguro obrigatório em caso de invalidez permanente deve ser fixada nos termos da tabela de Acidentes Pessoais, eis que a Lei nº 6.194/74 fixou tão-somente o seu limite máximo" (20060110006086APC, Relator NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 07/02/2007, DJ 01/03/2007, p. 73). 6 - Ante ao exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, mantendo a r. sentença atacada nos termos em que proferida. 7 - Acórdão lavrado nos moldes preconizados pelo artigo 46, 2ª parte, da Lei nº. 9.099, de 1995. 8 - Vencido o 1º Vogal que dava provimento ao recurso, reformando a sentença.(20080110239122ACJ, Relator IRACEMA MIRANDA E SILVA, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 28/04/2009, DJ 20/05/2009 p. 314)

Assim, constatado que não houve a invalidez de caráter permanente, o segurado somente faz jus à indenização nos termos da **Lei nº 11.945/2009**, ou seja, de acordo com tabela supracitada, que fixa o valor máximo de indenização e prevê, para o cálculo da indenização devida ao acidentado vítima de invalidez permanente, a aplicação de percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido nas hipóteses em que o grau de invalidez não seja total.

Desse modo, demonstrado a **DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR DIREITO E DA DEAMBULAÇÃO** do demandante e a inexistência de pagamento administrativo anterior, necessário se faz a fixação da indenização.

Aplico o percentual de 70% (Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores). O fato ocorreu quando se encontrava em plena vigência a redação original do artigo 3º da lei nº 6.194/74, que estabelecia para a hipótese vertente a indenização no valor de 40 salários mínimos, sendo o valor que deve servir de parâmetro é de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), tendo o demandante direito a R\$ 13.020,00 (treze mil e vinte reais), por reputar como valor justo, razoável e proporcional a reparação do dano.

Diante de tais critérios, defiro o pedido de indenização relativa ao seguro DPVAT, o qual fixo no valor de R\$ 13.020,00 (treze mil e vinte reais).

III – DISPOSITIVO

ISTO POSTO, decido:

a) Rejeitar as preliminares de **ilegitimidade passiva da demandada e necessidade de substituição pela Seguradora Líder, incompetência do juizado especial cível para apreciar o presente feito pela necessidade de realização de perícia médica, carência de ação por falta de interesse de agir;**

b) Afastar a prescrição;

c) Julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT**, ajuizada por **SEVERINO RICARDO DA SILVA** em face de **BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS**, para condenar o demandado a pagar no prazo de quinze dias, o valor de R\$ 13.020,00 (treze mil e vinte reais), referente ao valor do seguro obrigatório DPVAT . Extinguindo o presente processo com resolução de seu mérito, nos termo de art.269, inc. I, do CPC;

d) O quantum indenizatório deve ser monetariamente corrigido pelo INPC/IBGE, a partir da presente decisão, até o efetivo pagamento;

e) Autorizo a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406), a partir da citação (CC, art. 405);

f) A obrigação de pagar deverá ser cumprida no prazo máximo de 15 dias após o trânsito em julgado (independente de intimação), sob pena de pagamento de multa de 10% sobre o valor da condenação (CPC, artigo 475-J);

g) Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, DEFIRO a gratuidade requerida pelo demandante;

h) Sem custas e verba honorária (LJE, art. 55).

A presente decisão será submetida ao Juiz togado nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95.

Transitada em julgado, cuide-se de intimar a parte demandante para requerer a execução do julgado, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

João Pessoa, 15 de dezembro de 2009.



JOSÉ WALLACE LINS DE OLIVEIRA

JUIZ LEIGO



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital

PROCESSO N° 200.2009.944.013-9
AÇÃO DE COBRANÇA

| | |
|-----------------|-----------------------------------|
| JUIZ DE DIREITO | Dr. GERALDO EMÍLIO PORTO |
| JUIZ LEIGO | Dr. JOSÉ WALLACE LINS DE OLIVEIRA |
| DEMANDANTE | SEVERINO RICARDO DA SILVA |
| DEMANDADO | BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS |

TERMO DE AUDIÊNCIA

Em 14 de dezembro de 2009, às 17h00min, na sala de audiências do 1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Aberta a audiência, foram pelo Juiz Leigo apregoado as partes litigantes. Presente o(a) demandante, acompanhado do advogado Dr. Ezildo Gadelha Filho, OAB nº 12.191/PB. Presente o preposto do(a) demandado, Sr(a). Victor Pimemtel Brito, acompanhado(a) do(a) advogado(a) Dr(a). Emiliana Cartaxo, OAB nº 12.999/PB. Instalada a audiência e relatado o processo, o Juiz leigo esclareceu as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio. **CONCILIAÇÃO REJEITADA**. Defesa escrita, com preliminar, documentos e acompanhada de carta de preposição. Vista à demandante, em audiência, manifestando-se nos seguintes termos: "MM Juiz, a primeira preliminar levantada pela ré não merece guarda, vez que, apesar da criação da seguradora líder, que tem o objetivo de centralizar os pagamentos das indenizações por sinistros do seguro DPVAT, as demais seguradoras conveniadas continuaram em pleno exercício das suas funções sociais e financeira previstas em seus contratos e concessões do mercado nacional; do contrário teriam sido extintas ou teriam alterado o seu respectivo contrato social. Quanto a segunda preliminar, não asiste razão a demandada, porque toda a matéria de prova necessária a instrução do feito já estar nos autos, quais sejam, o boletim de ocorrência do acidente, a declaração de atendimento hospitalar, os laudos pericial de exame de corpo de delito, todos devidamente autenticados. No que tange a aplicação de percentual da debilidade ocorrida, este não se aplica no caso sub judice, por quanto a lei que regulamentou os referidos percentuais foi editada no ano de 2009, não surtido efeitos em sinistros ocorridos à anterioridade como é o caso dos autos. No mesmo sentido, não merece acolhimento a 3ª preliminar levantada pela ré, eis que, o vitimado de sinistro coberto pelo DPVAT, não está obrigado a buscar o seu direito, em primeiro plano, pela via administrativa. Neste azo, merecem ser desacolhidas todas as preliminares acima elencadas". As preliminares serão apreciadas quando da prolação da sentença. Foi dispensado o depoimento das partes que disseram não terem outras provas a produzir. Fica encerrada a instrução processual. Concluso para julgamento. E, para constar, foi lavrada a presente Ata, que vai devidamente assinada.

Juiz de Direito

Demandante

Demandado/preposto

Juiz Leigo

Advogado(a)

Ezildo Gadelha Filho
OAB-PB 12.191
Advogado

Advogado(a)



PARAIBA
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE JOÃO PESSOA
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - E-Jus -

DRPAT

Fórum Mario Moacir Porto, Av João Machado, s/n, Centro, João Pessoa - PB Fone: (83)32082542

CARTA DE CITAÇÃO

João Pessoa, 14 de Outubro de 2009.

Ação: AÇÃO DE COBRANÇA

Processo nº 200.2009.944.013-9

Autor: SEVERINO RICARDO DA SILVA

Réu: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ILMº(º) SR.(º)

BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Logradouro: r Barão de Itapagibe nº 225 Bairro: Rio Comprido

RIO DE JANEIRO - RJ

CEP: 20261901

De ordem do MM. Juiz de Direito do(a) 1º Juizado Especial Cível da Capital, fica Vossa Senhoria devidamente CITADO por todos os atos do processo acima mencionado, e intimado para comparecer neste juízo, no endereço supra, à audiência de Conciliação designada para o dia: 9 de Dezembro de 2009 às 09:20 os autos da ação acima mencionada ficando advertido, desde já, que não comparecimento importará REVELIA; reputando-se verdadeiras as alegações do autor e, em JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, consoante art. 20, da Lei nº 9.099/95 e 330 do Código de Processo Civil. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita no sistema E-Jus (Justica Eletrônica).

Cordialmente,

Maria Gracinda de Carvalho Cruz
 Técnico Judiciário

Grupo Bradesco de Seguros
 DIJUR

20 OUT. 2009

REG. N° 09/000 50670

Imprimir **Assinar**

1511 2010 2009 226939 SEGUROS LIDER JUS 14 PROJ



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL DA
COMARCA DE JOÃO PESSOA - PARAÍBA**

Distribuição por dependência ao
Proc.: nº 200.2007.746.188-3
prevenção do 1º JESP

SEVERINO RICARDO DA SILVA, brasileiro,
solteiro, pizzaollo, portador do RG nº 2117405, SSP/PB, residente e domiciliado na
Rua Capitão Carlos Sobreira, nº 60, Mangabeira I, João Pessoa - PB,

POR SEUS PROCURADORES:

Advogado **EZILDO GADÊLHA FILHO**, OAB/PB nº12.191, ao final assinado,
constituído nos termos do instrumento de mandato anexo, (doc.01), com escritório
profissional identificado no **TIMBRE** da presente, onde recebe as intimações de estilo;
à presença de Vossa Excelência vem, *data venia*, com fulcro na Lei 6194/94 (Veículos
– Seguro Obrigatório de Danos Pessoais) e demais legislações pertinentes à espécie*.

AJUIZAR A PRESENTE:

**AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT
(DEBILIDADE PERMANENTE)**

EM FACE DO RÉU:

BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS,
CNPJ: 92.682.038/0001-00, empresa privada, estabelecida na RUA BARÃO DE
ITAPAGIPE, nº 225, Parte, Rio Comprido, Rio de Janeiro - CEP: 20.261.901, DDD:
021 - Tel: 2503-1199 - Fax: 2503-1042, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados:

PROLEGÔMENOS – NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

Por precaução, esclarece que a prescrição do direito de ação foi interrompida
em julho de 2007, quando o autor propôs a mesma ação que aqui se intenta, em
13/07/2007, perante o Egrégio 1º Juizado Especial desta Capital, nos autos do
processo nº 200.2007.746.188-3, tendo esta sido extinta sem julgamento do mérito,
como se vê pelo protocolo da inicial e pelo extrato do processo em anexo (docs.__).

Neste sentido, vejamos o que estabelece o Código Civil Pátrio, em seu art. 202,
verbis:



Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:
I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;
(...omissis...)

V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
(...omissis...)

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

Do comando legal vergastado, confirma-se que o autor conserva pleno o seu direito de exercício da presente ação, eis que o prazo prescricional passou a contar novamente da data do despacho judicial que ordenou a citação do réu, em julho de 2007, não ultrapassando, com isso, o triênio legal.

DOS FATOS

O Promovente sofreu acidente de trânsito, **no dia 29 de dezembro de 2005**, por volta das 13:50 hs, quando viajava de carona na moto de marca YAMAHA YBR, placa MND-7416, documentada em nome de Cláudio José da Silva, e conduzida por Ronaldo Sindolfo dos Santos, no sentido Tambaú/ Altiplano, foi violentamente colidido pelo veículo de marca GM-CORSA, de placa MOG-9097, conduzido por Romero Farias Teotônio, e documentado em nome de Renato Teotônio da Silva, veículo este que interceptou a passagem da moto em que trafegava o promovente Conforme se comprova, através de Boletim de Acidente de Trânsito da Polícia Militar e Boletim de Ocorrência da Polícia Civil **em anexo**.

Em decorrência do acidente o promovente sofreu fratura exposta dos ossos da perna direita, sendo socorrido para o Hospital Santa Isabel, onde foi submetido a procedimento cirúrgico com redução e fixação da fratura. Conforme se demonstra através de Laudo Médico em anexo do referido Hospital.

Entretanto, mesmo sendo realizada cirurgia, o Laudo de Exame de Corpo de Delito em anexo, concluiu que a parte Promovente **FICOU COM DEBILIDADE PERMANENTE DO MÉMBRO INFERIOR DIREITO E DA FUNÇÃO DA DEAMBULAÇÃO, POR FRATURA EXPOSTA COM SEQUELAS, BEM COMO DEFORMIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR EM DECORRÊNCIA DE DANO ESTÉTICO LATU SENSU POR CICATRIZ VICIOSA NA Perna DIREITA E MARCHA CLAUDICANTE**, devido ao acidente de trânsito ocorrido em 29 de DEZEMBRO de 2005.

Eis os fatos necessários.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O seguro obrigatório (DPVAT) tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

A redação da Lei nº 6.194/74, que trata do **Seguro Obrigatório**, vigente à época do fato relatado neste processo, previa em seu art. 3º os danos pessoais cobertos pelo mesmo, nos seguintes termos:



Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º¹ compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem por pessoa vitimada:
(...)

b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

Neste norte, tem-se o posicionamento assente o *Colendo Tribunal de Mato Grosso do Sul:*

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA SEGURO ORBIGATÓRIO (DPVAT) – CARENÇIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADAS – INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA – VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADA EM 40 SALARIOS MÍNIMOS NOS TERMOS DA LEI 6.194/74 – LEGALIDADE – DESVINCULAÇÃO AFASTADA – CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO A QUO DATA DO SINISTRO – RECURSO IMPROVIDO

– Para que a petição inicial seja recebida e a ação de cobrança do seguro DPVAT processada regularmente, não é necessária a juntada do bilhete de seguro ou comprovante de pagamento do prêmio, desde que haja outros documentos que demonstrem a ocorrência de pagamento do dano e o nexo causal com o acidente. Nos casos de seguro obrigatório, pode a vítima ingressar com ação de cobrança contra qualquer uma das seguradoras consorciadas. Não existe nenhuma vedação legal na vinculação da indenização do seguro obrigatório ao salário mínimo, uma vez que a Lei 6.194/74 não foi revogada por lis posteriores, não se caracterizando, ainda, a sua inconstitucionalidade por violação ao art. 7º, IV, da CF/88, já que o salário mínimo não é adotado para indexação ou correção monetária. O valor da indenização do seguro, em caso de invalidez permanente, é devido no patamar de 40 (quarenta) salários mínimos, independentemente do grau da invalidez, nos termos do art. 3º da legislação pertinente. O valor a ser indenizado deve ser corrigido desde a data do sinistro. Recurso Improvido. (TJMS – AC 2005.011654-2/000-00 – Campo Grande – 3ª T. Cic. – Rel. Dêz. Paulo Alfeu Puccinelli – J. 12.09.2005).

Trilhando por esta senda, na antiga redação da Lei 6.194/74, em seu art. 5º, há preceito de que a indenização será paga mediante a simples comprovação do acidente e do dano decorrente, senão, veja-se:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes

¹ “1. Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportados ou não.”



documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

(...)

b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico-assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - **no caso de danos pessoais.**

(...)

§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.

Há de se observar que esse artigo instituiu uma responsabilidade objetiva, adotando também a teoria do risco integral, aqui se deixa de imputar uma responsabilidade ao condutor do veículo e passa a imputar a sociedade como um seguro social, devido ao grande número de acidentes deste gênero.

Por outro lado, urge destacar, que os requisitos (**prova do acidente e do dano decorrente**) para indenização foram preenchidos, senão, observe-se:

Prova do Acidente: Boletim de Ocorrência (doc. em anexo)

Dano: Debilidade permanente do membro inferior direito e da função da deambulação por fratura exposta com sequelas, provada através do Laudo de Exame de Corpo de Delito (doc. em anexo)

Intervenção Cirúrgica: realizada no *Hospital Santa Isabel*. (doc. em anexo)

Nexo causal: Se não tivesse ocorrido o acidente a parte Promovida não teria tido fratura exposta dos ossos da perna direita, e consequentemente não teria ficado com debilidade permanente da marcha e cicatrizes viciosas.

Neste viés, tem-se ainda, o entendimento do *Egrégio Tribunal do Rio Grande do Sul*:

Para a concessão da indenização do seguro DPVAT basta a simples prova da ocorrência do sinistro e do dano decorrente.
O artigo 3º, letra "b" da Lei nº 6.194/74 estabelece o valor de 40 salários mínimos para indenização por invalidez permanente. (TJRS – AC 70010140473 – Cachoeira do Sul – 5ª C. Civ. – Rel^a Des^a Ana Maria Nedel Sacalzilli – J. 07.07.2005)

Pelo exposto, conclui-se que a parte Promovida faz jus a indenização do seguro obrigatório no importe de 40 salários mínimos.

"Ex Positis", REQUER A VOSSA EXCELÊNCIA:

- a) Citar a parte promovida com as advertências do art. 285 e as prerrogativas do art. 172, ambos do *Código de Processo Civil*, no endereço supramencionado, para, querendo, conteste o pedido da parte Promovida, sob pena de revelia e



confissão ficta dos fatos narrados;

- b) Condenar a parte Promovida a pagar à parte Promovente a indenização do seguro obrigatório – DPVAT, alcançada no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, valor vigente à época do sinistro – fato comprovado, vez que, resta comprovado o acidente, bem como o dano decorrente, tudo de acordo com as balizas fixadas pela Doutrina e Jurisprudência pátria, com juros moratórios e correção monetária a partir do evento danoso, nos moldes da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça²;
- c) Condenar a parte Promovida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes na ordem de 20% (vinte por cento) do valor da condenação a ser imposta àquela.

À causa o valor de R\$.. 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais).

Termos para os quais pede e espera deferimento.

João Pessoa (PB), 01 de outubro de 2009.

Ezildo Gadelha Filho

OAB/PB nº 12.191

² Súmula 54 do STJ - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual;

Jurisprudência – Os juros moratórios alusivos ao dano moral são computados a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ (STJ – EDRESP 327382 – RJ – 4^a T. – Rel. Min. Aldir Passarinho Junior – DJU 23.09.2002)

**EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO
ESPECIAL DA CAPITAL JOÃO PESSOA – PARAÍBA**

Processo nº. 200.2009.944.013-9

BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, já devidamente qualificada, por seus procuradores ao final assinados, com endereço profissional à Rua da Hora, 692, Espinheiro, Recife-PE, CEP 52020-010, local onde recebem intimações, nos autos da ação proposta por **SEVERINO RICARDO DA SILVA**, vem perante V. Exa apresentar **CONTESTAÇÃO**, o que faz consoante as razões a seguir expostas para ao final requerer:

1. REQUERIMENTO INICIAL

Muito embora a parte demandada tenha diversos procuradores constituídos nos autos, requer de plano que toda e qualquer intimação nos referentes autos seja feita única e exclusivamente para **Milena Neves Augusto**, inscrita na OAB/PB sob o n. 12.006, com endereço profissional na Rua da Hora, 692, bairro Espinheiro, Recife/PE, CEP: 52020-010, sob pena de nulidade.

Vale destacar que requerimento desta espécie é plenamente admissível e desrespeito ao mesmo implica em nulidade da intimação, conforme entendimento manso e pacífico, e.g.:

"Havendo designação prévia e expressa do advogado que receberá as intimações, o nome deste deverá constar das publicações, sob pena de nulidade" (STJ-RT 779/182)

Requer, assim, que todas as intimações sejam dirigidas única e exclusivamente para o referido profissional, lançando-se o nome do mesmo na capa do processo.

2. BREVE SÍNTESE DA LIDE

O autor propôs a presente ação de cobrança alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 29 de dezembro de 2005.

Em decorrência do referido acidente, diz ter ficado com debilidade permanente do membro inferior direito.

Ante os fatos acima, ingressa com a presente ação pleiteando a condenação da demandada ao pagamento de indenização no valor de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), a título de indenização securitária.

3. REESTABELECENDO A VERDADE DOS FATOS

Faz-se necessário explicitar os fatos descritos na inicial para que este Juízo possa melhor compreender os valores que deverão ser pagos ao autor a título de indenização securitária. Ora, após o acidente constatado que o autor apresente a invalidez permanente **parcial incompleta**, o pagamento da indenização é realizado de acordo com o disposto no art.3º, §1º, alínea II da lei 6194/74.

Acaso a invalidez da autor seja total e completa, terá direito a receber a indenização integral de R\$ 13.500,00 prevista no artigo 3º. da lei 11.482/07. Contudo, constatado que ela foi parcial incompleta, alocada em seu membro inferior, deve ser indenizada na exata proporção prevista em lei.

Adiante-se que o pagamento de indenização conforme o percentual de invalidez não é nada de estranho ou novo em nosso ordenamento. O regimento do DPVAT sempre foi assim, como também o é, por exemplo, a legislação acidentária do

INSS, como de todos sabido. Tentar pleitear indenização integral por evento parcial é contrário ao nosso sistema e evidente tentativa de enriquecimento ilícito.

4. PRELIMINARMENTE

4.1. Da ilegitimidade passiva da demandada e necessidade de substituição pela Seguradora Líder

Para aprimorar ainda mais o Seguro DPVAT, o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, através da sua Resolução nº 154 de 08 de dezembro de 2006, determinou a constituição de dois Consórcios específicos a serem administrados por uma seguradora especializada, na qualidade de Líder. Para atender a essa exigência, foi criada a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, ou simplesmente Seguradora Líder – DPVAT, através da Portaria nº 2.797/07, publicada em 07 de dezembro de 2007.

A Seguradora Líder - DPVAT é uma companhia de capital nacional, constituída por seguradoras que participam dos dois consórcios, e que começou a operar em 01 de janeiro de 2008.

As seguradoras consorciadas permanecem responsáveis pela garantia das indenizações, prestando, também, atendimento a eventuais dúvidas e reclamações da sociedade. Contudo, a Seguradora Líder – DPVAT passou a representá-las nas esferas administrativa e judicial das operações de seguro, o que resulta em mais unidade e responsabilidade na centralização de ações.

Desta forma, é a Seguradora Líder, pessoa jurídica distinta das seguradoras que a compõem, que é responsável pela administração do DPVAT, bem como pagamento das indenizações.

Por isto, requer o acolhimento da presente preliminar, excluindo a BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS da lide, mantendo-se unicamente a pessoa jurídica **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.**(CNPJ n. 09.248.608/0001-4, e sede na Rua Senador Dantas, 74 – 5º. Andar, centro, rio de Janeiro/RJ) quem responderá e indenizará em caso de eventual procedência dos pedidos.

4.2. Da Incompetência do Juizado Especial Cível para Apreciar o Presente Feito pela necessidade de realização de perícia médica

Inicialmente deve ser ressaltada a incompetência absoluta do Juizado Especial Cível para conhecer e julgar o presente feito. Como sabido, da interpretação do art.35 da lei 9099/95 conclui-se pela impossibilidade de realização de perícia em sede de Juizado Especial Cível. É o que se vê na jurisprudência pátria:

*“PROVA PERICIAL – Inexistência – **Inexiste nos Juizados Especiais a prova pericial definida do CPC.** Quando o fato exigir, o juiz inquirirá técnico da sua confiança – Negado provimento.(Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Consumidor da Bahia, Rec. JDC02-TBN-00724/96, j. em 13-09-1997, v.u., Rel. Antonio Pessoa Cardozo)”.*

No caso em tela, a discussão versa justamente sobre o grau de invalidez do autor, fazendo-se necessária, por isto, a realização de perícia para dissipar a dúvida, ainda por que o grau de sua debilidade não foi especificado no Laudo emitido pelo IML. Em casos como o presente, o STJ exige a realização de perícia judicial:

*“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE. LEUCOPENIA. PROVA PERICIAL. CONVENIÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ORIENTAÇÃO DA TURMA. RECURSO PROVIDO. **Nos termos da jurisprudência da Turma, é conveniente, nos casos de cobrança de indenização securitária decorrente de invalidez permanente por leucopenia, a realização de prova pericial técnica para a comprovação de estado de saúde do segurado,** notadamente em face das peculiaridades que envolvem esse mau, entre elas a de que pode diminuir ou desaparecer quando afastado o fator externo que a determina.” (STJ 4ª Turma, Resp 248297/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 25.04.2000, votação unânime, DJ em 05.06.2000, p. 1088)*

“ACIDENTE DE TRABALHO. Perícia. Concessão de aposentadoria pelo INSS. A concessão de Aposentadoria acidentária pelo INSS não impede a realização de perícia em Juízo. Concluindo o laudo pela negativa de incapacidade, não ofende regra sobre prova a sentença que julga improcedente a ação de cobrança da indenização. Recurso não conhecido.” (STJ 4ª Turma, Resp 205314/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 06.05.1999, votação unânime, DJ em 01.07.1999, p. 186)

O art.51, II da lei 9099/95 determina que o processo deve ser extinto quando inadmissível o procedimento instituído por esta lei. É o que ocorre no presente caso, devendo por esse motivo ser extinto o feito sem apreciação do mérito, o que de logo se requer.

Destaque-se, ainda, que afora o acima exposto, o §2º do art.3º da lei dos juizados, dispõe expressamente que ficam excluídas da competência do Juizado Especial relativas ao estado e **a capacidade das pessoas**. No presente feito, discute-se exatamente o grau de incapacidade do autor, o que é expressamente vedado por lei.

4.3. Da carência de ação por falta de interesse de agir

Ainda que se ultrapassassem os argumentos acima expostos, o que apenas se admite a título de argumentação, deve a presente demanda ser extinta por falta de interesse de agir do autor.

A parte Autora em nenhum momento reclamou, através da via administrativa, a indenização que ora pleiteia judicialmente. E, se reclamou, em nenhum momento provou o alegado.

É lícito presumir que a parte autoral tenha deixado de procurar previamente a Seguradora Ré com o propósito de evitar a análise técnica do seu pleito, no processo denominado *regulação do sinistro*, quando as eventuais irregularidades documentais podem ser mais apropriadamente apuradas.

O exercício do direito de ação tem seu termo inicial na data em que o evento danoso ocorreu, pois esse direito fica subordinado à condição suspensiva, que impossibilita, enquanto pendente, o titular do direito de agir judicialmente para torná-lo efetivo. Importa em dizer que o direito sujeito à condição suspensiva não é, ainda, direito adquirido, ao qual corresponda uma ação, a teor do art. 125 do novo Código Civil (que praticamente repete os dizeres do art. 118 do Código Civil de 1916), *verbis*:

Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta não se verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa.

E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral o necessário interesse processual.

Por oportuno, nesse sentido, vejamos recentíssima sentença proferida pelo Juiz da 12^a Vara Federal de Pernambuco:

“Esclareço que o julgamento da demanda, no tocante à cobertura securitária, é imprescindível apenas se não houver solução em sede administrativa” (Processo de nº 2006.83.00.009309-0 – 12 vara federal - ANDRE CLAUDIO BARRETO VINHAS E OUTRO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA x CAIXA SEGURADORA S/A)

Ora, um procedimento que não observa os ditames de lei, por ser carente do interesse processual, não deve ser considerado como Devido Processo Legal. E, não o sendo, jamais pode estar compreendido na entrega da prestação jurisdicional assegurada constitucionalmente.

Isto posto, resta patente a falta de interesse de agir, vez que o autor não esgotou a via administrativa, não restando interesse de agir.

5. DO MÉRITO – RAZÕES PARA A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS

Afora as questões processuais acima declinas, outras, de mérito, impõem a improcedência dos pedidos formulados pela autora.

Nos itens seguintes, rebater-se-ão, pontualmente, cada qual dos argumentos suscitados pelo autor, demonstrando-se, assim, o total descabimento de seus pleitos.

5.1. Da prescrição – Súmula 405 do STJ

No caso em tela, verifica-se claramente a ocorrência da prescrição ora suscitada, a qual obsta a continuidade da demanda.

Conforme exposição fática da lide, o sinistro que vitimou o Autor deu-se em **29/12/2005**.

Preconiza o art. 2.028 do Novo Código Civil o seguinte:

Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Ora, a regra insculpida no art. 205 do novo Código Civil prevê que a prescrição ocorre em 10 (dez) anos quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Em sendo aplicada à matéria securitária, o prazo prescricional sofre a dita redução mencionada no art. 205, posto que, com fulcro no art. 206, § 3º, IX, do mesmo Diploma Legal, fixa prazo menor que o da regra geral dos 10 (dez) anos.

Nos seguintes termos dispõe o art. 206:

Art. 206. Prescreve:

§ 3º - em 3 (três) anos:

(...)

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que recentemente homologou a Súmula de nº 405 que determina:

“A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos”.

Para as situações de pedido de indenização securitária do Seguro Obrigatório DPVAT, **válida é a regra da prescrição trienal**, conforme estabelecido pelo Legislador no Código Civil vigente.

No caso em tela, tem-se, como análise temporal da pretensa lide, o esquema abaixo apresentado:

| DATA DO SINISTRO | VIGÊNCIA DO NCC | PRESCRIÇÃO | PROPOSITURA DA AÇÃO |
|------------------|-----------------|------------|---------------------|
| 29/12/2005 | 11/01/2003 | 29/12/2008 | 05/10/2009 |

O Autor se manteve inerte, só buscando o pagamento da verba securitária quando o prazo prescricional já havia atingido sua esfera jurídica.

Sendo assim, insubsistente o pedido autoral, pois a pretensão, desde seu nascedouro, está fadada ao insucesso, já que fulminada pela prescrição.

5.2. Da previsão legal da Lei 6.194/74 para os casos de invalidez permanente

A lei 11.482/07 alterou o valor das indenizações do seguro DPVAT. A referida lei prevê que nos casos de Invalidez Permanente o valor indenizável é de **ATÉ R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), não prevendo que todos os casos serão indenizáveis pelo teto máximo atribulado em lei.

Ora, a tese sustentada pelo autor é totalmente desprovida de fundamentação e impossível de discussão em sede de Juizado, como já informado em preliminar.

O art. 3º da lei supracitada tem a seguinte redação:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II – Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) – no caso de invalidez permanente; e

III – Até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I – quando se tratar de invalidez parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e,

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea “a”, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinqüenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10 por cento, nos casos de seqüelas residuais.

(...)

Vê-se que apesar da clareza do texto legal, o autor pretende o recebimento de indenização no valor máximo indenizável estipulado em lei, para casos de Seguro DPVAT – modalidade invalidez, estando, portanto contrário a legislação em vigor, motivo esse que deve levar à improcedência do pedido. Havendo invalidez parcial, a indenização deve ser proporcional ao mal sofrido, conforme os percentuais previstos na tabela indicada na lei.

Como afirmado pelo autor, a mesma possui uma invalidez parcial incompleta, restrita a um de seus membros inferiores, não se configurando de forma total. Então, por ter esta debilidade, o pagamento de indenização deve ser realizado nos termos do inciso II acima transcrito.

Restou constatado, como acima exposto, que o autor sofre com uma debilidade no membro inferior direito, devendo assim ser indenizada. Conforme a tabela anexa,

no caso de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores, o percentual a ser indenizado é de até 70% do montante máximo indenizável.

Vale ressaltar que, em momento algum, o Laudo do IML atesta o caráter total da debilidade suportada pelo autor.

Esquematicamente, abaixo consta a avaliação da debilidade do Autor:

| INVALIDEZ | PERCENTUAL INDENIZÁVEL | PERCENTUAL DA INVALIDEZ | INDENIZAÇÃO |
|---|---|----------------------------|--|
| perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores | 70% (R\$ 13.500,00) = R\$ 9.450,00 | xx% de R\$ 9.450,00 | XX% Percentual a ser quantificado em perícia médica |

Assim, a própria documentação do autor deixa claro que seu mal é de menores proporções, não havendo invalidez total. Sem ela não há que se falar em indenização pelo teto, como pleiteado na inicial, motivo que leva a crer a intenção de enriquecimento sem causa do autor.

A tabela com cálculos de percentuais de invalidez não se trata de novidade. Pelo contrário há muito foi estipulada.

A tabela que consta na Lei 11.482/2007, nada mais é do que uma transcrição de tabela já existente. O próprio site da susep (<http://www.susep.gov.br/menuatendimento/dpvat.asp>), assim informa:

XIX - Quais são os documentos necessários para obter a indenização?

A vítima, ou seu beneficiário, deve dirigir-se à seguradora apresentando os seguintes documentos:

(...)

– Indenização por invalidez permanente:

a) laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificando a extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima e atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidentes Pessoais, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

Importante mencionar, que o STJ, em recente decisão assim se pronunciou a respeito da indenização do seguro DPVAT ser paga proporcionalmente ao grau de invalidez:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.614 - RS (2008/0252723-3)

RELATOR: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE: EDUARDO MARCELO FERRAZ

ADVOGADO: CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTRO(S)

RECORRIDO: LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A

ADVOGADOS: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade.

II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

III. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJAP) e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2009(Data do Julgamento)

Relator: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Documento: 5584986 - EMENTA / ACORDÃO-DJ: 31/08/2009

(Destacamos).

Assim também os demais Tribunais:

"EMENTA: RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA COM BASE NO GRAU DE INVALIDEZ. Evidente, pois, que, em caso de invalidez permanente, como no presente, a vítima faz

jus à indenização em valor proporcional ao grau de invalidez, observada a tabela expedida pelo órgão regulador competente, segundo a qual, em caso de perda total da função de um membro inferior, faz jus a vítima à indenização de 70% do limite máximo indenizável devido em caso de morte, considerando-se como limite máximo.

...

O valor da indenização do seguro obrigatório, portanto, deve ser calculado considerando o grau de redução funcional do membro afetado e o limite máximo indenizável para a perda total daquele membro ou função.” (4§ JUIZADO ESPECIAL CIVEL – RECIFE; Rel. Juiz ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS; Recurso Número 00846/2009; 26/3/2009)

Destaque-se, outrossim, recente decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba quanto à questão:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Invalidez permanente parcial. Indenização. Procedência do pedido. Irresignação. Preliminares. Carência de ação. Falta de interesse processual. Rejeição. Indeferimento da petição inicial. Ausência de documento essencial à propositura da ação. Rejeição. Pagamento. Lei aplicável. “tempus regit actum”. Aplicabilidade de tabela para cálculo indenizatório. Provimento parcial do apelo. Tendo em vista que a Seguradora, na contestação alegou que a documentação apresentada não é suficiente para que haja o direito, percebe-se que o recebimento imediato da indenização seria inviável, ou seja, que a via administrativa, se intentada, estaria fadada ao insucesso, pelo que fica caracterizado o interesse processual no manejo da presente. **Constando dos autos laudo do IML, quantificando a lesão sofrida pelo autor, não há que se falar em ausência de documento indispensável à propositura da ação.** À indenização assegurada em seguro obrigatório de responsabilidade civil – DPVAT – aplica-se a lei vigente ao tempo do fato, em razão do princípio “tempus regit actum”. **Em caso de invalidez permanente parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade.**

Ante o exposto, sem manifestação ministerial, AFASTADAS AS PRELIMINARES, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, para reduzir o quantum indenizatório ao patamar de R\$ 1.350,00.

(Apelação Cível nº 004.2007.000.392-8/001, Relator: Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, 4^a Câmara Cível, TJPB, João Pessoa, 22/09/2009).

Vemos então que se configura totalmente sem fundamento o pleito do Demandante ora contestada, devendo, portanto, ser julgado improcedente.

6. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, passa a requerer:

A) o acolhimento das preliminares suscitadas com a consequente extinção do feito sem apreciação do mérito;

B) a total improcedência dos pedidos autorais e a condenação do autor nos ônus da sucumbência;

C) Em caso de eventual condenação, que seja levado em consideração o grau de lesão suportada pelo Autor, que deverá ser calculada sobre o patamar máximo indenizável para o presente caso, conforme Tabela de Cálculo para as Indenizações por Invalidez, ora anexada.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, a produção de prova pericial, a juntada de documentos, a ouvida de testemunhas.

Termos em que pede e espera deferimento.

Recife, 11 de dezembro de 2009.

Rostand Inácio dos Santos

OAB/PE 22.718

ANEXO

(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008, transformada na Lei 11.945/2009).

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

| Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico | Percentual da Perda |
|--|------------------------|
| Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores | |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés | |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior | |
| Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral | |
| Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica | 100 |
| Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital | |
| Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores | Percentuais das Perdas |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos | 70 |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores | |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés | 50 |
| Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar | 25 |
| Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo | |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão | 10 |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé | |
| Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais | Percentuais das Perdas |
| Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho | 50 |
| Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral | 25 |
| Perda integral (retirada cirúrgica) do baço | 10 |


PARAIBA
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE JOÃO PESSOA
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

Fórum Mario Moacir Porto, Av João Machado, s/n, Centro, João Pessoa - PB Fone (83) (83)32082542

DESPACHO

Atento para o que prescreve o art. 40 da Lei 9099/95, **HOMOLOGO, POR SENTENÇA**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, **A DECISÃO PROFERIDA PELO JUIZ LEIGO.**

Sem custas.

P.R.I.

J. Pessoa, 15 de dezembro de 2009.

GERALDO EMILIO PORTO, Juiz de Direito.

Arquivo assinado em, 15/12/09 17:00 por:
GERALDO EMÍLIO PORTO



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, tendo em vista a tempestividade da interposição de recurso constante no evento 43/45, e de ordem do MM. Juiz deste 1º Juizado, expedi intimação para a parte contrária apresentar contra-razões, no prazo legal.

João Pessoa, 05/04/2010

Diego Jardim Feitosa
TÉCNICO JUDICIÁRIO

Escritório Recife
Rua da Hora, 692
Espinheiro – Recife – PE
CEP 52020-010
Tel.: 81 2101.5757/Fax: 81 2101.5751
queirozcavalcanti@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Salvador
Av. Tancredo Neves, 1283, Sala 702, Edf. Omega Empresarial
Caminho das Árvores – Salvador – BA
CEP 41820-020
Tel.: 71 3271.5310/3342.2399
queirozcavalcanti-ba@queirozcavalcanti.adv.br

**Queiroz
Cavalcanti**
A d v o c a c i a

**EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA – PARAÍBA**

Processo nº. 200.2009.944.013-9

BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, já qualificada, nos autos do processo em epígrafe, em que contende com **SEVERINO RICARDO DA SILVA**, vem, perante V. Exa., por meio de seus procuradores ao final assinados, irresignada com a r. sentença de fls., interpor, com supedâneo no art. 41 e ss da lei 9.099/95, **RECURSO INOMINADO**, o que faz consoante razões a seguir.

Requer de imediato que o presente recurso seja recebido em ambos efeitos legais, sendo regularmente processado e, após findo o prazo para contra-razões da parte apelada, seja remetido ao Egrégio Colégio Recursal Cível do Estado da Paraíba, para que lá seja apreciado e dado-lhe provimento integralmente.

Nestes termos,
Pede Deferimento.
Recife, 09 de fevereiro de 2010.

Rostand Inácio dos Santos
OAB/PE 22.718

EGRÉGIO COLÉGIO RECURSAL CÍVEL DO ESTADO DA PARAÍBA

COLENDA TURMA

PRECLARO RELATOR

1. REQUERIMENTO INICIAL

Muito embora a parte demandada tenha diversos procuradores constituídos nos autos, requer de plano que toda e qualquer intimação nos referentes autos seja feita única e exclusivamente para o nome de **Milena Neves Augusto**, inscrita na OAB/PB sob o nº. 12.006, com endereço profissional na Rua da Hora, 692, bairro Espinheiro, Recife/PE, CEP: 52020-010, sob pena de nulidade

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1. Síntese do feito e da sentença ora vergastada

O autor, ora recorrido propôs a presente ação de cobrança alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 29 de dezembro de 2005, restando-o, consequentemente, inválido permanente.

Desse modo, requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização, no valor de R\$ 18.600,00, referentes a 40 Salários Mínimos, à época do ajuizamento da ação, a título de indenização securitária DPVAT – modalidade Invalidez.

Ainda assim, muito embora as provas produzidas pelo autor NÃO comprovem, de forma alguma, a sua invalidez total e permanente, o Nobre Magistrado *a quo* entendeu, equivocadamente, como procedente em parte, o pedido autoral, condenando a seguradora sé, ora Recorrente, ao pagamento de quantia referente a 70% de 40 salários mínimos vigentes, ou seja, R\$ 13.020,00 (treze mil e vinte reais) com correção monetária a partir da publicação da decisão e juros de mora da citação.

Entretanto, a decisão do magistrado de piso é **completamente contrária a perícia traumatológica, juntada aos autos pela parte autora, uma vez que a**

mesma não atesta o caráter total da debilidade suportada, bem como se faz divergente da legislação em vigor.

Para ratificar a alegação acima, como se depreende da referida perícia, o Ilmo. Perito ao responder aos quesitos 4 e 5 assim procedeu:

“4. Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? NÃO”

“5. Originou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável? NÃO”

Ora, a condenação no valor máximo previsto na Lei 6.194/74, para os casos de invalidez permanente, só é cabível quando existe a perda ou inutilização **completa** de funções, impedindo o sinistrado de exercer qualquer atividade laborativa e corriqueira do dia-a-dia, o que não se pode comprovar no caso dos autos, como restou demonstrado na prova técnica produzida pelo autor.

E, para o presente caso, como a debilidade permanente suportada se restringe ao membro inferior, o valor máximo que será indenizado, perfaz 70% da quantia de R\$ 13.500,00 conforme legislação que rege a matéria.

Assim, portanto, se há apenas incapacidade parcial, parcial deve ser a indenização, seguindo os exatos termos da tabela descrita em lei, como será adiante destacado.

Desta feita, impossível a manutenção da r. sentença, por manifestamente contrária as provas produzidas nos autos

3. PRELIMINARMENTE

3.1. Da ilegitimidade passiva da demandada e necessidade de substituição pela Seguradora Líder

Muito embora o entendimento do magistrado de piso, seja que todas as Seguradoras integrantes do consórcio DPVAT, sejam responsáveis pelo pagamento das indenizações e consequentemente legítimas para figurar no pólo passivo das demandas judiciais sobre o assunto, cumpre-nos esclarecer alguns pontos.

Para aprimorar ainda mais o Seguro DPVAT, o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, através da sua Resolução nº 154 de 08 de dezembro de 2006, determinou a constituição de dois Consórcios específicos a serem administrados por uma seguradora especializada, na qualidade de líder. Para atender a essa exigência, foi criada a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, ou simplesmente Seguradora Líder – DPVAT, através da Portaria nº 2.797/07, publicada em 07 de dezembro de 2007. Adiante-se que o entendimento indicado pelo magistrado de primeiro grau é anterior a edição desta lei.

A Seguradora Líder - DPVAT é uma companhia de capital nacional, constituída por seguradoras que participam dos dois consórcios, e que começou a operar em 01 de janeiro de 2008.

As seguradoras consorciadas permanecem responsáveis pela garantia das indenizações, prestando, também, atendimento a eventuais dúvidas e reclamações da sociedade. Contudo, a Seguradora Líder – DPVAT passou a representá-las nas esferas administrativa e judicial das operações de seguro, o que resulta em mais unidade e responsabilidade na centralização de ações.

Desta forma, é a Seguradora Líder, pessoa jurídica distinta das seguradoras que a compõem, que é responsável pela administração do DPVAT, bem como pagamento das indenizações.

Por isto, requer o acolhimento da presente preliminar, excluindo a BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS da lide, mantendo-se unicamente a pessoa jurídica **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.**(CNPJ n. 09.248.608/0001-4, e sede na Rua Senador Dantas, 74 – 5º. Andar, centro, rio de Janeiro/RJ) quem responderá e indenizará em caso de eventual procedência dos pedidos, reformando-se, assim, a sentença recorrida.

3.2. Da incompetência do juizado especial cível para apreciar o presente feito pela necessidade de realização de perícia médica

Inicialmente deve ser ressaltada a incompetência absoluta do Juizado Especial Cível para conhecer e julgar o presente feito. Como sabido, da interpretação do art.35

da lei 9099/95 conclui-se pela impossibilidade de realização de perícia em sede de Juizado Especial Cível. É o que se vê na jurisprudência pátria:

*“PROVA PERICIAL – Inexistência – **Inexiste nos Juizados Especiais a prova pericial definida do CPC.** Quando o fato exigir, o juiz inquirirá técnico da sua confiança – Negado provimento. (Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Consumidor da Bahia, Rec. JDC02-TBN-00724/96, j. em 13-09-1997, v.u., Rel. Antonio Pessoa Cardozo)”.*

No caso em tela, a sentença reconheceu a suposta invalidez do autor como sendo de caráter total e permanente e condenou a ré ao pagamento da indenização no teto máximo indenizável.

Pois bem! A discussão versa justamente sobre o grau de invalidez do autor, pois conforme o laudo pericial apresentado o mesmo não apresenta perda e inutilização de membro, que ensejaria o pagamento do teto máximo indenizável muito menos indica o grau da debilidade suportada, ensejando assim, realização de nova perícia.

Em recente decisão o TJRJ assim se manifestou:

*“APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO - **DPVAT.** RITO SUMÁRIO. **INVALIDEZ PERMANENTE.** COM SABIDO EM CASOS COMO ORA CONTROVERTIDO, SERIA FUNDAMENTAL PARA QUE SE CONSTATE O GRAU DE INCAPACIDADE, A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, O QUE NÃO FOI REQUERIDO PELAS PARTES. O JUIZ É O DIRIGENTE DO PROCESSO E, CONFORME DISPOSTO NO ART. 130 DO CPC, CABE A ELE, “DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE, DETERMINAR AS PROVAS NECESSÁRIAS À INSTRUÇÃO DO PROCESSO, INDEFERINDO AS DILIGÊNCIAS INÚTEIS OU MERAMENTE PROTELÓRIAS”. HÁ, NOS AUTOS, APENAS LAUDO DO IML QUE ATESTA A DEBILIDADE PERMANENTE (FLS. 27). ENTRETANTO, TAL DOCUMENTO NÃO É HÁBIL PARA APONTAR O **PERCENTUAL** DA INDENIZAÇÃO. PERCEBE-SE, INCLUSIVE, QUE HÁ UM SÉTIMO QUESITO CUJA RESPOSTA É “NÃO” SEM, ENTRETANTO, MOSTRAR-SE VISÍVEL QUAL SERIA A PERGUNTA CORRESPONDENTE. PORTANTO, FALTA PROVA FUNDAMENTAL PARA O JULGAMENTO. RECURSO PROVIDO.(Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Apelação Cível 2009.001.13688, j. em 06-05-2009, Rel. Odete knaack de Souza)”.*

Ante a não comprovação da invalidez total do autor, faz-se necessária, por isto, a necessidade de realizar nova perícia para dissipar a dúvida.

Em casos como o presente, o STJ exige a realização de perícia judicial:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE. LEUCOPENIA. PROVA PERICIAL. CONVENIÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ORIENTAÇÃO DA TURMA. RECURSO PROVIDO. Nos termos da jurisprudência da Turma, é conveniente, nos casos de cobrança de indenização securitária decorrente de invalidez permanente por leucopenia, a realização de prova pericial técnica para a comprovação de estado de saúde do segurado, notadamente em face das peculiaridades que envolvem esse mau, entre elas a de que pode diminuir ou desaparecer quando afastado o fator externo que a determina." (STJ 4ª Turma, Resp 248297/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 25.04.2000, votação unânime, DJ em 05.06.2000, p. 1088)

"ACIDENTE DE TRABALHO. Perícia. Concessão de aposentadoria pelo INSS. A concessão de Aposentadoria acidentária pelo INSS não impede a realização de perícia em Juízo. Concluindo o laudo pela negativa de incapacidade, não ofende regra sobre prova a sentença que julga improcedente a ação de cobrança da indenização. Recurso não conhecido." (STJ 4ª Turma, Resp 205314/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 06.05.1999, votação unânime, DJ em 01.07.1999, p. 186)

Veja-se que manter a decisão seria inclusive cerceamento de direito de defesa da recorrente. A lógica do magistrado foi dispensar a prova pericial e aceitar a documentação em desfavor da demandada. Em outros termos, a requerida destacou a necessidade de perícia, não pode fazer e mesmo assim teve o feito julgado procedente justamente por suposta comprovação do fato contra si alegado (invalidez total).

O art.51, II da lei 9099/95 determina que o processo deve ser extinto quando inadmissível o procedimento instituído por esta lei. É o que ocorre no presente caso, devendo por esse motivo ser extinto o feito sem apreciação do mérito, o que de logo se requer.

3.3. Da carência de ação por falta de interesse de agir

Ainda que se ultrapassassem os argumentos acima expostos, o que apenas se admite a título de argumentação, deve a presente demanda ser extinta por falta de interesse de agir da parte Recorrida.

A parte ora Recorrida em nenhum momento reclamou, através da via administrativa, a indenização que ora pleiteia judicialmente. Ora, para demandar em juízo é necessário uma pretensão resistida. Precisa a ré insurgir-se contra o pleito do autor. No caso dos autos, como a demandada não tomou conhecimento do pleito autoral, não podendo examinar a existência ou não de cobertura securitária, bem como o montante, não pode emitir juízo e por isto não resistiu a pretensão do Recorrido, sendo por isto desnecessária a ação judicial.

E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte ora Recorrida o necessário interesse processual.

Ora, um procedimento que não observa os ditames de lei, por ser carente do interesse processual, não deve ser considerado como Devido Processo Legal. E, não o sendo, jamais pode estar compreendido na entrega da prestação jurisdicional assegurada constitucionalmente.

Por oportuno, nesse sentido, vejamos recentíssima sentença proferida pelo Juiz da 12^a Vara Federal de Pernambuco:

“Esclareço que o julgamento da demanda, no tocante à cobertura securitária, é imprescindível apenas se não houver solução em sede administrativa” (Processo de nº 2006.83.00.009309-0 – 12 vara federal - ANDRE CLAUDIO BARRETO VINHAS E OUTRO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA x CAIXA SEGURADORA S/A).

Do exposto, deve a demanda ser extinta com apoio no art. 267, VI do CPC, reformando-se a sentença.

Todavia, caso não seja esse o entendimento desse digno Juízo, o que se admite apenas por argumentar, melhor sorte não assiste a Recorrente, senão vejamos:

4. DO MÉRITO – RAZÕES PARA A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS

Afora as questões processuais acima declinas, outras, de mérito, impõem a improcedência dos pedidos formulados pelo autor.

Nos itens seguintes, rebater-se-ão, pontualmente, cada qual dos argumentos suscitados pelo autor, demonstrando-se, assim, o total descabimento de seus pleitos.

4.1. Da prescrição – Súmula 405 do STJ

Conforme exposição fática da lide, o sinistro ocorreu em 29/12/2005 o que obsta a continuidade da demanda, face a ocorrência da prescrição.

Preconiza o art. 2.028 do Novo Código Civil o seguinte:

Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Ora, a regra insculpida no art. 205 do novo Código Civil prevê que a prescrição ocorre em 10 (dez) anos quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Em sendo aplicada à matéria securitária, o prazo prescricional sofre a dita redução mencionada no art. 205, posto que, com fulcro no art. 206, § 3º, IX, do mesmo Diploma Legal, fixa prazo menor que o da regra geral dos 10 (dez) anos.

Nos seguintes termos dispõe o art. 206:

Art. 206. Prescreve:

§ 3º - em 3 (três) ano:

(...)

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que recentemente homologou a Súmula de nº 405 que determina:

“A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos”.

Em sendo assim, trata-se de sinistro ocorrido já na vigência do novo Código Civil o qual estabelece a regra acima insculpida.

O autor se manteve inerte até 05/10/2009, só buscando o pagamento da verba securitária quando, desde há muito, o cutelo prescricional já havia atingido sua esfera jurídica, que se deu em 29/12/2008.

Abaixo, segue decisão do Juizado Especial Cível da Comarca de Natal/RN, nesse sentido:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
11º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE NATAL- UNP
Processo nº: 001.2009.026.972-9

Promovente: TEREZINHA ALVES DA SILVA

Promovido: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

01. Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da lei 9.099/95.

02. Mantendo a ré no pólo passivo por existir norma legal que autorize a sua permanência no pólo passivo: art. 7º da Lei 6.194/92. Não há carência de ação pois o autor postula direito do qual se diz titular. Inexiste a obrigatoriedade de se buscar a via administrativa.

03. Na tentativa de afastar a prescrição, a autora após aproximadamente cinco anos do acidente, submeteu-se a perícia e trouxe aos autos Laudo confeccionado pelo ITEP.

04. Não se apresenta correta a tentativa do autor de pretender demonstrar que somente em dezembro de 2008 tomou conhecimento de sua incapacidade/invalidez e a realização da perícia fez com que o prazo prescricional fosse reaberto. Fosse assim, seria possível esperar que a autora aguardasse dez, quinze ou vinte anos para submeter-se à perícia.

05. O certo é que, tendo o sinistro ocorrido em junho/2002, a autora somente submeteu-se à perícia em dez/2008, após o decurso do prazo de três anos imposto pelo Código Civil, art. 206, § 3º, IX, não podendo, no caso presente, a confecção do Laudo apresentado pela autora modificar prazo previsto em lei ou ser causa de interrupção/suspensão de prazo, pois nada impedia a realização do exame. Em momento algum a autora esteve impedido de submeter-se a exame.

06. No caso da autora, interpreto a realização tardia do exame pericial como uma tentativa de burlar a lei, sobretudo quando a autora não estava impedido de submeter-se à perícia em tempo hábil a afastar a prescrição.

07. Frente ao exposto, acolho a manifestação da ré, afirmo a ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com análise de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

Natal, 17 de novembro de 2009.

(assinado digitalmente – Lei 11.419/2006)

Eduardo Bezerra de Medeiros Pinheiro

Juiz de Direito

(Grifos nossos)

Sendo assim, a ora Recorrente requer que se digne julgar EXTINTO o processo, com fulcro nos art. 269, IV, 295, II e 329, todos do Código de Processo Civil, pois a pretensão está fadada ao insucesso, já que fulminada pela prescrição.

4.2. Da previsão legal da Lei 6.194/74 para os casos de invalidez permanente

A lei 11.482/07 alterou o valor das indenizações do seguro DPVAT. A referida lei prevê que nos casos de Invalidez Permanente o valor indenizável é de **ATÉ R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), mesmo assim, o autor afirma que teria direito a receber o valor de R\$ 18.60,00 (dezoito mil e seiscentos reais), referentes a 40 salários mínimos vigentes.

Ora, a tese sustentada pelo Recorrido é totalmente desprovida de fundamentação e impossível de discussão em sede de Juizado, como já informado em preliminar.

Há de se lembrar aqui o comando escrito no art.7º, IV da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário-mínimo para qualquer fim, *in litteris*:

Art.7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

V – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação,...) com reajustes periódicos que preservem o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação para qualquer fim.

Transcreveremos aqui, o art. 3º da lei 11.482/07:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II – Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) – no caso de invalidez permanente; e

III – Até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I – quando se tratar de invalidez parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e,

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea “a”, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinqüenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10 por cento, nos casos de seqüelas residuais.

(...)

Vê-se que apesar da clareza do texto legal, o Recorrente pretende o recebimento de indenização no valor muito superior ao máximo indenizável em casos de invalidez, o que não tem apoio na legislação em vigor, motivo esse que deve levar à improcedência do pedido. Havendo invalidez parcial, o que já está constatada nos autos, a indenização deve ser proporcional ao mal sofrido, conforme os percentuais previstos na tabela indicada na lei e que já fora avaliado e devidamente pago em esfera administrativa.

Como já afirmado, o autor possui uma invalidez permanente restrita ao membro inferior, o que ensejará o pagamento de indenização nos termos do inciso II acima transcrito.

A disposição legal acima transcrita (parágrafo terceiro do artigo 3º. da lei 11.482/07) leva em consideração que apenas a invalidez total e completa será

indenizada pelo teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Invalidez total e completa é aquela que não permite a realização de quaisquer atividades remuneradas pela vítima, ou simplesmente as normais e corriqueiras do dia a dia.

Conforme a tabela anexa, no caso de perda completa da utilização de um dos membros inferiores, o percentual máximo a ser indenizado é de 70% do montante indenizatório(R\$ 13.500,00), ou seja R\$ 9.450,00.

Vejamos novamente os documentos juntados pela Recorrente:

4. Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? NÃO

5. Originou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável? NÃO

Esquematicamente, abaixo consta como deve proceder a avaliação da debilidade do Autor e, por conseguinte, sua exata indenização:

| INVALIDEZ | PERCENTUAL INDENIZÁVEL | PERCENTUAL DA INVALIDEZ | VALOR INDENIZÁVEL |
|--|--|-------------------------|--|
| Perda funcional completa de uma dos membros inferiores | 70% (R\$ 13.500,00) = R\$ 9.450,00 | X% (R\$ 9.450,00) | XX% Valor a ser quantificado em perícia médica |

Assim, a própria documentação do autor/recorrido deixa claro que seu mal é de menores proporções, não havendo invalidez total. Sem ela não há que se falar em indenização pelo teto, devendo por isto ser reformada a sentença, que sequer indicou a fundamentação para a condenação integral.

A tabela com cálculos de percentuais de invalidez não se trata de novidade. Pelo contrário há muito foi estipulada, e, tal, documento, constante na lei nº 11.482/2007, nada mais é do que uma transcrição de tabela já existente. O próprio site da susep (<http://www.susep.gov.br/menuatendimento/dpvat.asp>), assim informa:

XIX - Quais são os documentos necessários para obter a indenização?

A vítima, ou seu beneficiário, deve dirigir-se à seguradora apresentando os seguintes documentos:

(...)

- Indenização por invalidez permanente:
 - a) laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificando a extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima e atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidentes Pessoais, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

Importante mencionar, que o STJ, em recente decisão, publicada em 31/08/2009, assim se pronunciou a respeito da indenização do seguro DPVAT ser paga proporcional ao grau de invalidez:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.614 - RS (2008/0252723-3)

RELATOR: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE: EDUARDO MARCELO FERRAZ

ADVOGADO: CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTRO(S)

RECORRIDO: LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A

ADVOGADOS: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade.

II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

III. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2009(Data do Julgamento)
Relator: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Documento: 5584986 - EMENTA / ACORDÃO-DJ: 31/08/2009
(grifo nosso).

Destaque-se, outrossim, recente decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba quanto à questão:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Invalidez permanente parcial. Indenização. Procedência do pedido. Irresignação. Preliminares. Carência de ação. Falta de interesse processual. Rejeição. Indeferimento da petição inicial. Ausência de documento essencial à propositura da ação. Rejeição. Pagamento. Lei aplicável. “tempus regit actum”. Aplicabilidade de tabela para cálculo indenizatório. Provimento parcial do apelo. Tendo em vista que a Seguradora, na contestação alegou que a documentação apresentada não é suficiente para que haja o direito, percebe-se que o recebimento imediato da indenização seria inviável, ou seja, que a via administrativa, se intentada, estaria fadada ao insucesso, pelo que fica caracterizado o interesse processual no manejo da presente. **Constando dos autos laudo do IML, quantificando a lesão sofrida pelo autor, não há que se falar em ausência de documento indispensável à propositura da ação. À indenização assegurada em seguro obrigatório de responsabilidade civil – DPVAT – aplica-se a lei vigente ao tempo do fato, em razão do princípio “tempus regit actum”.**
Em caso de invalidez permanente parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade.
Ante o exposto, sem manifestação ministerial, AFASTADAS AS PRELIMINARES, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, para reduzir o quantum indenizatório ao patamar de R\$ 1.350,00.
(Apelação Cível nº 004.2007.000.392-8/001, Relator: Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, 4ª Câmara Cível, TJPB, João Pessoa, 22/09/2009).

Sendo assim, por tudo que fora mostrado no presente Recurso, deve ser reformada a sentença para julgar improcedentes os pedidos.

6. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto requer a reforma da sentença para, acolhendo uma das preliminares extinguir o feito, ou dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido. Em caso de procedência requer ao menos a reforma parcial para a condenação proporcional à debilidade suportada pelo autor, conforme prevê a Tabela em anexo.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Recife, 09 de fevereiro de 2010.

Rostand Inácio de Santos

OAB/PE 22.718

ANEXO

[\(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008, transformada na Lei 11.945/2009\).](#)

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

| Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico | Percentual da Perda |
|--|------------------------|
| Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores | |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés | |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior | |
| Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral | |
| Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica | 100 |
| Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital | |
| Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores | Percentuais das Perdas |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos | 70 |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores | |

| | |
|--|-----------------|
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés | 50 |
| Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar | 25 |
| Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo | |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão | 10 |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé | |
| Danos Corporais Segmentares (Parciais) | Percentuais das |
| Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais | Perdas |
| Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho | 50 |
| Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral | 25 |
| Perda integral (retirada cirúrgica) do baço | 10 |



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS MISTAS DA CAPITAL
3ª TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que a Pauta de Julgamento do Recurso nº 20020099440139, foi publicada no Diário da Justiça do Estado da Paraíba, no dia 12 de janeiro de 2011.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico e dou fé que a Egrégia 3ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, em sessão ordinária realizada nesta data, presidida pelo Exmo. Juiz Dr. José Aurélio da Cruz, julgou o presente feito, tendo sido proferido a seguinte decisão:

"ACORDA a Egrégia 3ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, à unanimidade, conhecer dos recursos por serem tempestivos, e dar provimento parcial ao recurso interposto por SEVERINO RICARDO DA SILVA, para determinar que a fixação da condenação se baseie no salário mínimo vigente a época do fato, tendo em vista ser anterior à medida provisória que disciplinou a matéria, porém, ao recurso interposto por BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, dar-lhe provimento parcial, para que a indenização seja fixada de acordo com a extensão do dano sofrido pelo autor, razões pelas quais, fixa esta turma o quantum equivalente a 70% de R\$ 18.600,00(dezoito mil e seiscentos reais), liquidando-se o quantum indenizatório em R\$ 13.020,00(treze mil e vinte reais), corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação, e juros a partir da citação, sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do voto oral do Relator, transrito e publicado em sessão, obedecendo ao que giza o Enunciado 85 do FONAJE - "O Prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento", c/c o artigo 19 - " As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação" e " § 1º - Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes" e, art. 45 - " As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento", ambos da Lei 9.099/95, e ainda, em consonância com a Lei 11.419/2006. Não houve sustentação oral".

Participaram do julgamento:

Relator(a): O Exmo. Juiz Dr. Hermance Gomes Pereira

1º vogal: O Exmo. Juiz Dr. José Aurélio da Cruz

2º vogal: O Exmo. Juiz Dr. Marcos Coelho de Salles

Promotor(a): Dra. Maria das Graças de Azevedo Santos

Secretário: Dr. Cíleno Gama Correia Lima

João Pessoa, 14 de janeiro de 2011.

CILENO GAMA CORREIA LIMA
Secretário da 3ª Turma Recursal Mista da Capital



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
SECRETARIA DAS TURMA RECURSAL MISTA
3ª TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL**

PROCESSO N° :2002009944013-9

EMBARGANTE:SEVERINO RICARDO DA SILVA

EMBARGADO:BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico e dou fé, que, em cumprimento ao despacho “PEDE DIA” do(a) Relator(a), inclui o presente recurso na Pauta de Julgamento designada para esta data, cuja publicação no Diário da Justiça do Estado da Paraíba, ocorreu em **12 de junho de 2014**.

João Pessoa, 12 de junho de 2014.

GENIVAL MONTEIRO DA FONTOURA FILHO
Secretário da 3ª Turma Recursal Mista da Capital

JULGAMENTO

Certifico e dou fé que a Egrégia 3ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, em sessão ordinária realizada nesta data, presidida pelo Exmo. Juiz Dr. Sivanildo Torres Ferreira, julgou o presente feito, tendo sido proferido a seguinte decisão:

“ACORDA a Egrégia 3ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração por serem tempestivos, mas, desacolhê-los, ante a falta de omissão, obscuridade, contradição ou dúvida no acórdão atacado, bem como, tratar-se de rediscussão de mérito, com base no art. 48 da Lei 9.099/95, nos termos do voto oral do Relator, e precedentes da Turma.

Satisfatoriamente fundamentada e motivada com indicações a presente Súmula, servirá ela como Acórdão, lógico-sistêmática e teleologicamente observados e aplicados os princípios da celeridade, da informalidade, da racionalidade, da eficácia, da razoabilidade, atenta a Turma ao disposto imprescindível do art. 93, IX da CRFB. Decisão transcrita e publicada em sessão, obedecendo o que giza o Enunciado 85 do FONAJE – “O Prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento”, c/c o artigo 19 – “As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação” e “§ 1º – Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes” e, art. 45 – “As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento”, ambos da Lei 9.099/95, e ainda, em consonância com a Lei 11.419/2006. Não houve sustentação oral”.

Participaram do julgamento:

Relator : O Exmo. Juiz .Dra. Renata da Camara Pires Belmont
1º vogal : O Exmo. Juiz Dr. Fábio Leandro de Alencar Cunha
2º vogal : O Exmo. Juiz Dr. Sivanildo Torres Ferreira
Promotor : Dr(a). Dulcerita Soares Alves .
Secretário : Genival Monteiro da Fontoura Filho.

João Pessoa, 16 de junho de 2014.

GENIVAL MONTEIRO DA FONTOURA FILHO
SECRETÁRIO DA 3ª TR DA CAPITAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3^a TURMA RECUR-
SAL MISTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS MISTOS DA CAPITAL-PB**

Processo nº 200.2009.944.013-9

BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A, já qualificada, nos autos do processo em epígrafe, em que contende com **SEVERINO RICARDO DA SILVA**, vem, perante V. Exa., por meio de seus procuradores ao final assinados, interpor **CONTRARRAZÕES aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto pela parte autora**, o que faz consoante razões a seguir.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

João Pessoa, 02 de abril de 2014.

Rostand Inácio dos Santos

OAB/PE 22.718

1. REQUERIMENTO INICIAL

Preliminarmente requer que todas as intimações da **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A**, referentes ao presente feito sejam efetuadas em nome de **Rostand Inácio dos Santos**, inscrito na OAB/PE sob o n. 22.718, com endereço profissional na Rua da Hora, 692, bairro Espinheiro, Recife/PE, CEP: 52020-010, sob pena de nulidade.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1. Síntese do feito e da sentença ora vergastada

Ab initio, cumpre-nos informar que a Seguradora ré apenas foi intimada para contrarrazoar os embargos declaratórios interpôs pelo autor, somente em 24/02/2014, conforme evento 91, não tendo havido ainda, inclusive, a leitura automática da referida intimação, motivo pelo qual é tempestiva a presente peça.

A parte autora propôs a presente ação de cobrança alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 29 de dezembro de 2005. Em decorrência do referido acidente, diz a parte autora ter ficado com debilidade permanente no membro inferior direito. Desta forma, requereu a condenação da seguradora ré a indenização do seguro DPVAT no valor correspondente a 40 salários mínimos.

Informa ainda que ajuizou ação anterior à presente demanda, sob nº **200.2007.746.188-3**, distribuída neste mesmo Juizado, a qual houve a homologação da desistência requerida pelo autor.

Ocorre que a autora não pleiteou a indenização que entende ter direito através da via administrativa, como também o laudo pericial realizado pelo IML juntado aos autos não afere a graduação de debilidade suportada pela mesma.

Desta forma, o Nobre Magistrado *a quo* entendeu, equivocadamente como parcialmente procedente para condenar a demandada ao pagamento de R\$ 13.020,00 (treze mil e vinte reais), o que corresponderia a 70% de 40 salários mínimos, a título de indenização securitária.

Insatisfeitas, ambas as partes protocolaram Recurso inominado.

Desta feita, foi dado parcial provimento a ambos os recursos, para confirmar o valor indenizatório determinado na sentença a quo, vinculando-o aos 40 salários mínimos e confirmar que a indenização deve ser paga de forma proporcional ao grau de debilidade, determinando que a debilidade corresponderia ao valor de 70% do salário mínimo.

Desta decisão, ambas as partes interpuseram embargos declaratórios, os quais foram negados provimento.

Irresignado, o autor renovou os embargos declaratórios anteriormente interpostos e negado provimento.

Assim, o Recorrido entende que os Embargos impetrados pela parte Recorrente não merece ser apreciado, como requer a parte conforme se verá a seguir.

2 – Histórico do Litígio

O Sr. SEVERINO RICARDO DA SILVA em 17 de julho 2007, ingressou com ação judicial com processo sob **o nº 200.2007.746.188-3**, conforme informado na inicial, requerendo indenização por seguro DPVAT, referente a sinistro ocorrido em **29 de dezembro de 2005**, onde alegou ter sofrido debilidade permanente **EM RAZÃO DE DEBILIDADE NO MEMBRO INFERIOR DIREITO**, na qual requereu desistência da ação.

Desta mesma forma, o autor em 24 de março de 08, ingressou com ação judicial com o processo sob o **nº 200.2008.903.012-2**, requerendo indenização por Seguro DPVAT referente ao mesmo sinistro supracitado, onde alegou ter sofrido debilidade permanente em razão do mesmo membro supracitado, no qual não compareceu à audiência designada, tendo o processo sido extinto sem resolução do mérito, face a desistência do autor, tendo tal decisão transitada em julgado em 28 de janeiro de 2009.

O mesmo ocorreu no processo de **nº 200.2008.915.282-7** distribuído em 22 de julho de 2008, onde o autor requereu indenização securitária pelo mesmo sinistro, alegando a mesma debilidade, não comparecendo a audiência designada, tendo o

processo sido extinto sem resolução do mérito, face a desistência do autor, tendo tal decisão transitada em julgado em 24 agosto de 2009.

Dessa forma, requer a Seguradora ora Ré a IMPROCEDENCIA da ação em epígrafe, tendo em vista a ocorrência de PEREMPÇÃO, pelos motivos acima expostos.

3. PRELIMINARMENTE

3.1. DA PEREMPÇÃO.

Ab initio, a presente demanda não pode prosperar, haja vista, incidente processual de extinção da ação sem resolução do mérito. Ocorre que, evidencia-se a presença de perempção processual.

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;

Desta forma, pode-se conceituar perempção de acordo com o artigo 268, *caput* e parágrafo único do Código de Processo Civil Brasileiro, in verbis:

Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.

Parágrafo único. Se o autor der causa, por três vezes, à extinção do processo pelo fundamento previsto no nº III do artigo anterior, não poderá intentar nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito.

Sendo assim ocorre perempção quando a parte autora ajuíza, por mais de três vezes, causas idênticas quanto às partes, pedido e causa de pedir.

Desta feita, torna-se imprescindível destacar a existência de ajuizamento de outras três ações, todas extintas por desistência da parte autora, sob os números: **200.2007.746.188-3 / 200.2008.903.012-2 / 200.2008.915.282-7.**

Sendo assim, a ré requer a MM. Juízo que se digne julgar EXTINTO o processo, com fulcro nos art. 267, V, do Código de Processo Civil, pois a pretensão está fadada ao insucesso, já que fulminada pela perempção processual.

3.2. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA DEMANDADA E NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PELA SEGURADORA LÍDER.

Não obstante figurar no pólo passivo uma das Seguradoras consorciadas, cumpre-nos esclarecer alguns pontos:

Para aprimorar ainda mais o Seguro DPVAT, o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, através da sua Resolução nº 154 de 08 de dezembro de 2006, determinou a constituição de dois Consórcios específicos a serem administrados por uma seguradora especializada, na qualidade de líder. Para atender a essa exigência, foi criada a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, ou simplesmente Seguradora Líder – DPVAT, através da Portaria nº 2.797/07, publicada em 07 de dezembro de 2007.

As seguradoras consorciadas permanecem responsáveis pela garantia das indenizações, prestando, também, atendimento a eventuais dúvidas e reclamações da sociedade. Contudo, a Seguradora Líder – DPVAT passou a representá-las nas esferas administrativa e judicial das operações de seguro, o que resulta em mais unidade e responsabilidade na centralização de ações.

Por isto, requer o acolhimento da presente preliminar, excluindo BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S.A da lide, mantendo-se unicamente a pessoa jurídica SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.(CNPJ n. 09.248.608/0001-4, e sede na Rua Senador Dantas, 74 – 5º. Andar, centro, rio de Janeiro/RJ) quem responderá e indenizará em caso de eventual procedência dos pedidos, ou, alternativamente, requer a inclusão da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passiva.

3.2. DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL PARA APRECIAR O PRESENTE FEITO PELA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA

Inicialmente deve ser ressaltada a incompetência absoluta do Juizado Especial Cível para conhecer e julgar o presente feito. Como sabido, da interpretação do art.35 da lei 9099/95 conclui-se pela impossibilidade de realização de perícia em sede de Juizado Especial Cível.

No caso em tela, a discussão versa justamente sobre o grau de invalidez da parte autora, tendo ela discordado com exames médicos e conclusões obtidas dos documentos por ela mesma apresentados, fazendo-se necessária, por isto, a realização de perícia para dissipar a dúvida, o que leva invariavelmente à extinção do processo:

30/03/2012 – 1º COLÉGIO RECURSAL DE PERNAMBUCO

Recurso Nº.: 0682/2012

Origem.....: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – GOIANA

Processo.....: 0991/2011

Recorrente....: OTACILIO JOSE BARBOSA FILHO

Recorrido.....: DPVAT - SEGURADORA LIDER CONSORCIOS S/A

Relator.....: JUIZA – MARIA BETANIA BELTRÃO GONDIM

EMENTA: COBERTURA SECURITÁRIA (DPVAT). DISCUSSÃO DO PERCENTUAL APPLICADO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ACOLHIDA. NECESSIDADE DE PERÍCIA COM CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO IMPROCEDENTE.

O art.51, II da lei 9099/95 determina que o processo deve ser extinto quando inadmissível o procedimento instituído por esta lei. É o que ocorre no presente caso, devendo por esse motivo ser extinto o feito sem apreciação do mérito, o que de logo se requer.

Por outro lado, atuando sob extrema cautela, não obstante a Ré entender pela incompetência deste Juizado, com amplamente demonstrado acima, apenas para não sucumbir na inércia, em decisão isolada, cumpre informar que recentemente o STJ entendeu pelo cabimento de realização de perícia em Juizados especiais, desde que suas formalidades estejam simplificadas, haja vista ser este o intuito da Lei 9099/95.

Assim, caso V. Exa. entenda pela competência deste juizado para julgamento da demanda, o que não se espera, deve ser realizada a prova pericial em sede dos Juizados Especiais nos moldes da decisão do STJ, abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPLEXIDADE DA CAUSA. NECESSIDADE DE PERÍCIA. CONDENAÇÃO SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. CONTROLE DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CABIMENTO. 1. Na Lei 9.099/95 não há dispositivo que permita inferir que a complexidade da causa – e, por conseguinte, a competência do Juizado Especial Cível – esteja relacionada à necessidade ou não de realização de perícia. 2. A autonomia dos Juizados Especiais não prevalece em relação às decisões acerca de sua própria competência para conhecer das causas que lhe são submetidas, ficando esse controle submetido aos Tribunais de Justiça, via mandado de segurança. Inaplicabilidade da Súmula 376/STJ. 3. O art. 3º da Lei 9.099/95 adota dois critérios distintos – quantitativo (valor econômico da pretensão) e qualitativo (matéria envolvida) – para definir o que são “causas cíveis de menor complexidade”. Exige-se a presença de apenas um desses requisitos e não a sua cumulação, salvo na hipótese do art. 3º, IV, da Lei 9.099/95. Assim, em regra, o limite de 40 salários mínimos não se aplica quando a competência dos Juizados Especiais Cíveis é fixada com base na matéria.
(...) 5. Recurso Ordinário não provido. (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.170 - SC (2009/0152008-1) – DJ 13/10/2010.; RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI)

Do exposto, requer a extinção do presente feito.

3.3. DA CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Ainda que se ultrapassassem os argumentos acima expostos, o que apenas se admite a título de argumentação, deve a presente demanda ser extinta por falta de interesse de agir da parte autora.

Conforme dito anteriormente, a parte autora em nenhum momento reclamou, através da via administrativa, a indenização que ora pleiteia judicialmente.

O exercício do direito de ação tem seu termo inicial na data em que o evento danoso ocorreu, pois esse direito fica subordinado à condição suspensiva, que impossibilita, enquanto pendente, o titular do direito de agir judicialmente para torná-lo efetivo. Importa em dizer que o direito sujeito à condição suspensiva não é, ainda, direito adquirido, ao qual corresponda uma ação, a teor do art. 125 do novo Código Civil (que praticamente repete os dizeres do art. 118 do Código Civil de 1916), *verbis*:

Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta não se verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa.

E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, ou mesmo um pagamento com o qual o Autor não concorde, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral o necessário interesse processual.

Vejamos decisão do STJ:

Processo

AgRg no REsp 936574 / SP

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0063191-6

Relator(a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144)

Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento: 02/08/2011

Data da Publicação/Fonte: DJe 08/08/2011

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. INÉRCIA DO AUTOR QUANTO A ESTE PEDIDO. REVERSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. MATÉRIA ATINENTE À COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial.
2. Rever o entendimento firmado pelo acórdão recorrido, no sentido da não formulação do requerimento administrativo, demanda a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. O tema constitucional em discussão (infastabilidade do acesso ao Poder Judiciário) refoge à alçada de controle desta Corte Superior de Justiça.
4. Agravo regimental desprovido.

Por oportuno, vejamos jurisprudência do **Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**, na mesma esteira de raciocínio do STJ:

3^a Câmara Cível

001. 0012137-80.2011.8.17.0001 Apelação (0258945-5)

Comarca : Recife

Órgão Julgador : 3^a Câmara Cível

Julgado em : 27/09/2012

EMENTA. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO PERANTE A SEGURADORA. REQUISITO ESSENCIAL PARA A UTILIDADE DA PROVIDÊNCIA JURISDICIONAL. NOVEL ENTENDIMENTO ESBOÇADO PELA JURISPRUDÊNCIA DO COLENDÔ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO PROVADO, À UNANIMIDADE DE VOTOS.

Recife, 27 de julho de 2012.

Virgínia Gondim Dantas Rodrigues

Relatora substituta

Ora, um procedimento que não observa os ditames de lei, por ser carente do interesse processual, não deve ser considerado como Devido Processo Legal.

Isto posto, resta patente a falta de interesse de agir, vez que a parte autora não esgotou a via administrativa, não restando interesse de agir.

4. DO MÉRITO – RAZÕES PARA A MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA

Afora as questões processuais acima declinas, outras, de mérito, impõem a improcedência dos pedidos formulados pela demandante.

Nos itens seguintes, rebater-se-ão, pontualmente, cada qual dos argumentos suscitados pela autora, demonstrando-se, assim, o total descabimento de seus pleitos.

4.1. DOS LAUDOS DE EXAME DE CORPO DE DELITO

Em análise do presente feito, verifica-se com extrema facilidade que a parte autora alega que restou inválido haja vista as graves lesões corporais sofridas.

No entanto, cumpre ressaltar que a parte autora não fez a comprovação documental da sua pretensão de forma correta.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelecem:

4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

§ 5º - O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.

Ademais, o art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74, com as alterações sofridas pela Lei 11482/2007, assim disciplina:

§5º. O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou dá residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo a vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Definitivamente, os laudos periciais anexados aos autos, não cumprem com exatidão o que a lei determina, tendo em vista que o percentual de invalidez da parte autora e qual o grau de redução funcional que, porventura, atingiu a mesma, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização cor-

respondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras, não constam nos referidos documentos. Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei nº 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei nº 8.441/92.

Nesse sentido, vejamos jurisprudência:

DPVAT. Ação de cobrança de seguro obrigatório por invalidez permanente. Sentença de improcedência. Laudo do IML que é insuficiente, no presente caso, para a aferição da incapacidade parcial permanente da autora e seu respectivo grau. Autora postula a procedência do pedido com base apenas no laudo do IML. Necessidade da produção da perícia médica judicial para atestar a incapacidade permanente da autora, total ou parcial, e neste último caso, seu grau. Sentença anulada de ofício para o prosseguimento do feito com a realização da perícia médica. Apelação prejudicada.

(TJ-SP - APL: 1910359420108260100 SP 0191035-94.2010.8.26.0100, Relator: Morais Pucci, Data de Julgamento: 02/10/2012, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/10/2012)

Cabe ressaltar que o laudo do IML acostado aos autos é inconclusivo, pois no quesito de nº 4 que questiona acerca da debilidade, a resposta do perito foi inconclusiva, não esclarecendo, portanto, a debilidade que diz ter sofrido a parte autora. **Consequentemente, não pode o documento ser aceito como meio de prova de debilidade.**

Referida prova documental incumbe a parte autora da presente demanda, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Desta forma, não se sabendo o grau de invalidez da mesma, a ré não pode ser compelida a efetuar o pagamento de diferença na indenização, motivo pelo qual deve a presente demanda ser extinta sem resolução do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, IV do Código de Processo Civil.

4.2. DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA DEMANDADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTE.

Em conformidade com a lei 6194/74, o seguro obrigatório tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, **ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médicas e suplementares.**

Porém, a melhor doutrina tem se manifestado pela inconstitucionalidade do atual art. 3.º da mencionada lei, uma vez que tal dispositivo fixa o valor indenizatório em até 40 Salários Mínimos, fixação esta expressamente proibida pelo comando inserido no art.7º, IV da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário-mínimo para qualquer fim, *in litteris*:

Art.7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

V – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação,...) com reajustes periódicos que preservem o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação para qualquer fim.

Portanto, resta vedada a vinculação da indenização ao salário mínimo, conforme pleiteado pela parte Autora.

Ademais, o entendimento acima esposado encontra-se ratificado por inúmeros diplomas normativos federais, os quais impedem a fixação do salário mínimo como indexador de atualização monetária, *verbis*:

Lei n.º 6.205/75

Art. 1º - Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito.

Lei n.º 6.423/77

Art. 1º - A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

Lei n.º 7.789/89

Art. 3º - Fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social.

Atualmente o art.3º da lei n. 6.194/74 - reguladora das indenizações pagas pelo seguro DPVAT - tem a seguinte redação:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

*I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) – nos casos de morte.
(...)*

Manifesta-se patente a incompatibilidade do texto legal supra com o ordenamento jurídico, pois, já não bastasse a vedação constitucional de fixação do salário mínimo para qualquer fim, há inúmeras normas infraconstitucionais que corroboram expressamente com a tese ora ventilada, impedindo expressa e taxativamente a vinculação do salário mínimo para fins de atualização monetária.

Vê-se que, apesar da clareza do que estabelece a Constituição Federal e os textos legais mencionados, a autora pretende o recebimento de indenização em valor que não tem apoio na legislação em vigor, motivo em razão do qual deve ser julgado improcedente tal pleito.

4.3. INVALIDEZ X DEBILIDADE

Outro ponto que merece destaque é a diferença que existe entre invalidez permanente e debilidade. Uma coisa não se confunde com a outra e a Lei 6.194/74 prevê cobertura somente para o caso de invalidez permanente.

A **debilidade** caracteriza-se como uma sequela do acidente, podendo se verificar como uma alteração na forma de uma parte do corpo, mudança na estrutura física da pessoa, resultando prejuízo visível, mas que não implica necessariamente em invalidez permanente.

Já a **invalidez** caracteriza-se pela perda irreversível da funcionalidade de alguma parte do corpo, seja parcial ou total.

O artigo 12 da Lei 6.194/64 estabelece que o Conselho Nacional de Seguros Privados está autorizado a expedir **normas disciplinadoras** sobre o seguro obrigatório. Assim, conclui-se que o poder regulamentar conferido ao CNSP cinge-se à expedição de normas para conferir executoriedade às leis que regulam o sistema securitário brasileiro, e no caso, referente ao Seguro Obrigatório- DPVAT.

Nesse sentido, estabelece a Resolução n.º 154/06 do CNSP, art. 13, inciso II, *in verbis*:

Art. 13. A sociedade seguradora efetuará o pagamento das indenizações a seguir especificadas, por pessoa vitimada:

(...)

*II – em caso de **Invalidez Permanente**, desde que esteja **terminado o tratamento** e seja **definitivo o caráter da invalidez**, a quantia a se apurar, tomando-se por base **o percentual da incapacidade** de que for portadora a vítima, **de acordo com a tabela constante das Normas de Acidentes Pessoais**, tendo como **indenização máxima a importância segurada** prevista na norma vigente na data da liquidação do sinistro.*

Confirmando essa diferença, transcreve-se os exemplares trechos do acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

Órgão : Sexta Turma Cível

Classe : APC

N. Processo : 2009 01 1 036468-9

Apelante : JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS FERREIRA

Apelado : UNIBANCO SEGUROS S/A

Relator Des. : OTÁVIO AUGUSTO

Revisor Des. : JOSÉ DIVINO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. DISTINÇÃO ENTRE DEBILIDADE E INVALIDEZ PERMANENTE. DEBILIDADE PERMANENTE EM MEMBRO SUPERIOR. EXIGÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO CONFIGURAÇÃO. TABELA DE ACIDENTES PESSOAIS. CONSELHO

NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. RELEVÂNCIA DO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA.

- A indenização decorrente de acidente de veículo automotor (DPVAT) somente é devida no teto indenizatório previsto no art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74 quando comprovado que a vítima foi acometida de invalidez permanente, não bastando a mera debilidade física permanente, atestada pelo IML.
- A debilidade física permanente distingue-se da invalidez permanente, na medida em que não resulta em incapacidade definitiva para o trabalho.
- Constatado que não houve a invalidez de caráter permanente, o segurado somente faz jus à indenização de acordo com as Resoluções do CNSP – Conselho Nacional de Seguros Privados, em conformidade ao consignado na Tabela de Acidentes, que prevê indenização proporcional ao dano pessoal sofrido pelo segurado, de forma que o *quantum* indenizatório deve guardar relação com a percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido. - Recurso parcialmente provido. Maioria. (19/04/2010).

Fica bem claro que somente a invalidez permanente, total ou parcial, pode ser indenizada de acordo com a Lei 6.194/74.

5. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrida no alto grau de conhecimento e zelo dessa Augusta Corte, requerendo seja negado provimento aos Embargos de Declaração, para julgar improcedente a presente ação, condenando-se o Recorrente a todos os consectários legais, inclusive nos ônus da sucumbência.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

João Pessoa, 02 de abril de 2014.

**Rostand Inácio de Santos
OAB/PE 22.718**



EXMO. DR. JUIZ RELATOR, EGRÉGIA 3º TURMA RECURSAL MISTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA COMARCA DA CAPITAL PARAIBANA

Proc.: nº200.2009.944.013-9

Ação Cobrança Seguro DPVAT

SEVERINO RICARDO DA SILVA, recorrente já qualificado nos autos do processo *ut supra* indicado, onde contende contra **Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros**, recorrido, por seus procuradores, à Presença de Vossa Excelência vem, *permissa venia*, TEMPESTIVAMENTE, eis que dentro do quinqüênio legal (intimação em 14/01/2011 - evento nº64), interpor os presentes*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

* contra o venerável acórdão proferido por este colegiado em 14/01/2011, nos termos da Certidão inserta no evento nº60 dos autos digitais em apreço, com arrimo no art. 49 e seguintes da Lei 9099/95, bem como art. 535, I, do Código de Processo Civil, dentre outros regramentos atinentes à espécie. E o faz, amparado nas razões que a seguir passa a expor:

Ao decidir por dar parcial provimento, à unanimidade, ao R.I. (recurso inominado) interposto pelo autor, ora embargante, inserto no evento nº45 dos autos digitais, bem como em dar parcial provimento ao R.I. interposto pelo réu, o respeitável acórdão incorreu em omissão quando deixou de INDICAR CLARA E PRECISAMENTE qual o regramento legal sob o qual alicerçou a referida decisão, vez que, tal indicação representa a devida manifestação judicial da instância superior quanto ao pedido articulado no R.I. manejado pelo autor-recorrente, qual seja, o de aplicação da redação da Lei 6.194/74 vigente à época do fato, em detrimento da redação atual, imposta pelas alterações acrescentadas com a medida provisória nº340/06, posteriormente convertida na lei nº11.482/07.

Vejamos o disposto na parte dispositiva do acórdão, constante da Certidão de Julgamento, *ipsis literis*:

“ACORDA a Egrégia 3ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, à unanimidade, conhecer dos recursos por serem tempestivos, e dar provimento parcial ao recurso interposto por SEVERINO RICARDO DA SILVA, para determinar que a fixação da condenação se baseie no salário mínimo vigente à época do fato, tendo em vista ser anterior à medida provisória que disciplinou a matéria, porém, ao recurso interposto por BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, dar-lhe provimento parcial, para que a indenização seja fixada de acordo com a extensão do dano sofrido pelo autor, razões pelas quais, fixa esta turma o quantum equivalente a 70% de R\$ 18.600,00(dezoito mil e seiscentos reais), liquidando-se o quantum indenizatório em R\$ 13.020,00(treze mil e vinte reais),(...)” (Formatação nossa.)



Observem Excelências, que não existe indicação do regramento legal que fundamenta o entendimento dessa Ínclita Turma Recursal.

Tanto nas razões de direito como no pedido, o R.I. manejado pelo autor-recorrente abordou afronta à matéria constitucional inserta no artigo 5º, inciso XXXVI, quando sustentou a obrigatoriedade da aplicação da redação da Lei 6.194/74 vigente à época do fato indenizado, em estrita obediência ao direito adquirido, aferido pelo princípio cível “*de iure condito regit factum in tempus*” – o direito vigente rege o fato em seu tempo, e o respeitável acórdão, ora embargado, silenciou neste particular, ao invés de ter indicado clara e precisamente qual o regramento legal aplicado, se considerou a redação da Lei 6.194/74 vigente à época do fato, ou se considerou a redação atual, imposta pela lei nº 11.482/07.

Eis a primeira omissão a ser sanada.

De outra banda, o venerável acórdão embargado apresenta uma **segunda omissão** quando, ao dar provimento parcial ao R.I. manejado pela empresa ré, ora embargada, determinando que a indenização do seguro DPVAT fosse fixada de acordo com a extensão do dano sofrido pelo autor, e por estas razões fixou o quantum equivalente a 70%, não indicou ONDE, em que documento ou prova dos autos, aferiu a alegada “extensão do dano sofrido pelo autor”.

A indicação do elemento probante utilizado para aferir a alegada “extensão do dano sofrido pelo autor”, bem como os critérios utilizados para mensurar o quantum indenizatório de 70% é condição indispensável à validade da decisão, vez que, as decisões judiciais não estão largadas ao sabor das conveniências subjetivas dos seus julgadores, e sim, adstritas ao regramento processual legal e constitucional pátrio.

Neste norte, imperioso observar que de acordo com a Constituição Federal vigente, todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas sob pena de nulidade, “**ex vi**” de seu art. 93, IX. E esta fundamentação deve enfrentar toda a matéria suscitada pelas partes, as quais determinam os limites da lide, conforme sintetizado com maestria no Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJU-I, edição de 24.11.97, ementado “**in verbis**”:

82551 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ENFRENTAMENTO DE QUESTÃO POSTA. PREQUESTIONAMENTO INOCORRENTE. Em sede de apelo especial, indispensável o prequestionamento dos temas controvertidos no recurso, pelo que licita a interposição de embargos declaratórios com tal finalidade. O tribunal, ao negar a manifestação sobre tese jurídica, com a rejeição dos embargos, obsta a abertura da via especial, cumprindo à parte tão-somente veicular a violação do art. 535, II, do CPC., tendo em vista que não suprida a exigência do prequestionamento. **A motivação das decisões judiciais reclama do órgão julgador, sob pena de nulidade, explicitação fundamentada quanto aos temas suscitados**, mesmo que o seja em embargos declaratórios, sendo insuficiente a simples afirmação de inexistir omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. Elevada a cânones constitucionais, a fundamentação apresenta-se como uma das características incisivas do processo contemporâneo, calcado no “*due process of law*”, representando uma garantia inerente ao estado de direito.”

(STJ – Ac. unân. da 4ª T., publ. em 24.11.97, - Resp. 147.992-GO – Rel. Min. Sávio de Figueiredo – Bol. COAD/ADV n.15/98). (Grifo nosso.)



Outrossim, não é só com vistas à delimitação da lide que a fundamentação das decisões judiciais deve enfrentar todas as matérias suscitadas pelas partes, porquanto esta obrigatoriedade decorre também, e principalmente, da garantia constitucional (**art. 5º, XXXV, da CF**) pertinente ao acesso ao Poder Judiciário com entrega da prestação jurisdicional completa, consoante decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no acórdão unânime de sua 2ª Turma, proferido no julgamento do RE 172.084-1-MG, relatado pelo Ministro MARCO AURÉLIO, do qual a ementa, publicada no DJU de 3/03/95 e reproduzida pelo Bol. COAD/ADV nº 52, sob nº 72133, expõe o seguinte texto:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - GARANTIA DE ACESSO AO JUDICIÁRIO

- A garantia constitucional alusiva ao acesso ao Judiciário engloba a entrega da prestação jurisdicional de forma completa, emitindo o Estado-Juiz entendimento explícito sobre as matérias de defesa veiculadas pelas partes. Nisto está a essência da norma inserta no inc. XXXV do art. 5º da Carta da República. ”

EX POSITIS, são manifestos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para requerer que este ínclito Relator, bem como esta Eg. Corte os receba e acolha, a fim de que sejam suprimidas do respeitável acórdão embargado, as indigitadas omissões apontadas; emitindo, esta Turma, manifestação CLARA e PRECISA acerca de qual o regramento legal aplicado ao caso *sub judice*, se considerou a redação da Lei 6.194/74 vigente à época do fato, ou se considerou a redação atual, imposta pela lei nº 11.482/07, assim como, a indicação do elemento probante utilizado para aferir a alegada “extensão do dano sofrido pelo autor”, bem como os critérios utilizados para mensurar o quantum indenizatório fixado em 70% (setenta por cento).

Por ser de direito e incólume justiça.

Termos que pede e espera deferimento.

João Pessoa (PB), 20 de janeiro de 2011.

Ezildo Gadêlha Filho

OAB/PB nº 12.191



EXMO. DR. JUIZ RELATOR, EGRÉGIA 3º TURMA RECURSAL MISTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA COMARCA DA CAPITAL PARAIBANA

SEVERINO RICARDO DA SILVA, recorrente já qualificado nos autos do processo 200.2009.944.013-9, onde contende contra **Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros**, recorrido, por seus procuradores, à Presença de Vossa Excelência vem, *permissa venia*, TEMPESTIVAMENTE, eis que dentro do quinquídio legal (intimação em 17/01/2012, via DJE), interpor os presentes*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

* em detrimento do acórdão proferido por este colegiado em 16/12/2011, nos termos da Certidão inserta no **evento nº73** dos autos digitais em apreço, com arrimo no art. 49 e seguintes da Lei 9099/95, bem como art. 535, I, do Código de Processo Civil, dentre outros regramentos atinentes à espécie. E o faz, amparado nas razões que a seguir passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE

O acórdão afeto aos presentes embargos declaratórios foi proferido por esse colegiado na sessão do dia 16/12/2011, cuja Certidão de Julgamento só foi autuada em 19/12/2012 devido à ocorrência de INOPERÂNCIA DO SISTEMA, conforme certificou o Escrivão na Certidão inserta no **evento nº73** dos autos digitais em apreço, e cuja PUBLICAÇÃO se deu em **17/01/2012**, via DJE, conforme ementário abaixo transscrito:

3ª TURMA RECURSAL MISTA DA COMARCA DA CAPITAL - ATA DA 462ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª TURMA RECURSAL MISTA DA COMARCA DA CAPITAL, REALIZADA NO DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2011, E-JUS – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO INOMINADO NA AÇÃO DE COBRANÇA (PROCESSO VIRTUAL N° 2002009944013-9) – 1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL – EMBARGANTE/EMBARGADO: SEVERINO RICARDO DA SILVA- ADVOGADO(a/s): DR(A). EZILDO JOSE CEZAR GADELHA FILHO-EMBARGADO/ EMBARGANTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS-ADVOGADO(a/s): DR(A). MILENA NEVES AUGUSTO- RELATOR: JUIZ HERMANCE GOMES PEREIRA.“À UNANIMIDADE, IMPROVIDOS.”

DAS RAZÕES

Ao decidir, à unanimidade, pelo improviso dos embargos declaratórios manejados anteriormente, esta Egrégia 3º Turma Recursal deixou de apresentar manifestação expressa sobre as matérias constitucionais afrontadas, tanto na sentença de 1º grau quanto no acórdão que julgou o Recurso Inominado interposto, deixando, mais uma vez, de entregar a prestação jurisdicional completa ao cidadão jurisdicionado, ora recorrente, e incorrendo, novamente, em **OMISSÃO**; motivo pelo qual **renova** os declaratórios para, desta vez, ver sanadas as omissões abaixo apontadas.

De certo que nos julgamentos de recursos pelo rito sumaríssimo devem ser observados os ditames legais da Lei 9.099/95, incluindo-se aí os princípios da celeridade, da informalidade, da racionalidade, da eficácia e da razoabilidade, entretanto, não se pode deixar de fundamentar suficientemente, nem de indicar expressamente os argumentos, provas e dispositivos legais que lastrearam a decisão judicial, por ser questão de segurança jurídica e de estrita obediência aos ditames constitucionais alinhavados no art. 5º, XXXV, e art. 93, IX da CF/88.



Assim, relembrando o articulado no recurso de embargos declaratórios anterior, o respeitável acórdão inserto no **evento nº60**, ao dar parcial provimento a ambos os recursos inominados manejados por autor e réu, incorreu em **omissão** quando deixou de INDICAR CLARA E PRECISAMENTE em que regramento legal alicerçou sua decisão. Tal indicação representaria a devida manifestação judicial, da instância superior, quanto ao pedido articulado nos recursos manejados pelas partes e, em especial, ao apelo do autor, ora recorrente.

Vejamos o disposto na parte dispositiva do r. acórdão que julgou os Recurso Inominados, *ipsis literis*:

“ACORDA a Egrégia 3^a Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, à unanimidade, conhecer dos recursos por serem tempestivos, e dar provimento parcial ao recurso interposto por SEVERINO RICARDO DA SILVA, para determinar que a fixação da condenação se baseie no salário mínimo vigente a época do fato, tendo em vista ser anterior à medida provisória que disciplinou a matéria, porém, ao recurso interposto por BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, dar-lhe provimento parcial, para que a indenização seja fixada de acordo com a extensão do dano sofrido pelo autor, razões pelas quais, fixa esta turma o quantum equivalente a 70% de R\$ 18.600,00(dezoito mil e seiscentos reais), liquidando-se o quantum indenizatório em R\$ 13.020,00(treze mil e vinte reais),(...)” (Formatação nossa.)

Da análise do acórdão transrito acima, conclui-se, com facilidade, que não existe indicação clara e precisa, nem do regramento legal, nem do elemento probante que fundamentou o entendimento dessa Ínclita Turma Recursal.

Tanto nas razões de direito como no pedido, o R.I. manejado pelo autor-recorrente abordou afronta à matéria constitucional inserta no artigo 5º, inciso XXXVI, quando reclamou a obrigatoriedade da aplicação da redação da Lei 6.194/74 vigente à época do fato indenizado, em estrita obediência ao direito adquirido, aferido pelo princípio cível “*de iure condito regit factum in tempus*” – o direito vigente rege o fato em seu tempo, e o respeitável acórdão, ora embargado pela 2^a vez, silenciou neste particular, ao invés de ter indicado clara e precisamente em qual regramento legal enquadrou o direito aplicado, se considerou a redação da Lei 6.194/74 vigente à época do fato, ou se considerou a redação atual, imposta pela lei nº11.482/07. **Eis a primeira omissão a ser sanada.**

De outra banda, o venerável acórdão embargado apresentou outra **omissão**, quando, ao dar provimento parcial ao R.I. manejado pela empresa ré, ora embargada, determinando que a indenização do seguro DPVAT fosse fixada de acordo com a extensão do dano sofrido pelo autor, e por estas razões fixou o quantum equivalente a 70%, não indicou ONDE, em que documento ou prova dos autos, aferiu a alegada “extensão do dano sofrido pelo autor”.

A indicação do elemento probante utilizado para aferir a alegada “extensão do dano sofrido pelo autor”, bem como dos critérios utilizados para mensurar o quantum indenizatório de 70% são condições indispensáveis à validade da decisão; considerando que as decisões judiciais não estão largadas ao sabor das conveniências subjetivas dos julgadores, e sim, adstritas ao regramento processual legal e constitucional pátrio.

Neste norte, novamente cumpre observar que de acordo com a nossa Constituição Federal Republicana em vigor, todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas sob pena de nulidade, “**ex vi**” de seu art. 93, IX. E esta fundamentação deve enfrentar toda a matéria suscitada pelas partes, as quais



determinam os limites da lide, conforme sintetizado com maestria no Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJU-I, edição de 24.11.97, ementado “**in verbis**”:

82551 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ENFRENTAMENTO DE QUESTÃO POSTA.

PREQUESTIONAMENTO INOCORRENTE. Em sede de apelo especial, indispensável o prequestionamento dos temas controvertidos no recurso, pelo que licita a interposição de embargos declaratórios com tal finalidade. O tribunal, ao negar a manifestação sobre tese jurídica, com a rejeição dos embargos, obsta a abertura da via especial, cumprindo à parte tão-somente veicular a violação do art. 535, II, do CPC., tendo em vista que não suprida a exigência do prequestionamento. **A motivação das decisões judiciais reclama do órgão julgador, sob pena de nulidade, explicitação fundamentada quanto aos temas suscitados**, mesmo que o seja em embargos declaratórios, sendo insuficiente a simples afirmação de inexistir omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. Elevada a cânones constitucionais, a fundamentação apresenta-se como uma das características incisivas do processo contemporâneo, calcado no “*due process of law*”, representando uma garantia inerente ao estado de direito.”

(STJ – Ac. unân. da 4ª T., publ. em 24.11.97, - Resp. 147.992-GO – Rel. Min. Sávio de Figueiredo – Bol. COAD/ADV n.15/98). (Grifo nosso.)

Outrossim, não é só com vistas à delimitação da lide que a fundamentação das decisões judiciais deve enfrentar todas as matérias suscitadas pelas partes, porquanto esta obrigatoriedade decorre também, e principalmente, da garantia constitucional (**art. 5º, XXXV, da CF**) pertinente ao acesso ao Poder Judiciário com entrega da prestação jurisdicional completa, consoante decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no acórdão unânime de sua 2ª Turma, proferido no julgamento do RE 172.084-1-MG, relatado pelo Ministro MARCO AURÉLIO, do qual a ementa, publicada no DJU de 3/03/95 e reproduzida pelo Bol. COAD/ADV nº 52, sob nº 72133, expõe o seguinte texto:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - GARANTIA DE ACESSO AO JUDICIÁRIO

- A garantia constitucional alusiva ao acesso ao Judiciário engloba a entrega da prestação jurisdicional de forma completa, emitindo o Estado-Juiz entendimento explícito sobre as matérias de defesa veiculadas pelas partes. Nisto está a essência da norma inserta no inc. XXXV do art. 5º da Carta da República.”

EX POSITIS, são RENOVADOS os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para requerer que este ínclito Relator, bem como esta Eg. Corte os receba e acolha, a fim de que sejam suprimidas do respeitável acórdão embargado as omissões apontadas; emitindo, esta Turma, manifestação CLARA e PRECISA acerca de qual o regramento legal foi aplicado ao caso *sub judice*; se considerou a redação da Lei 6.194/74, vigente à época do fato, ou, se considerou a redação atual, imposta pela lei nº 11.482/07, assim como, que demonstre a indicação do elemento probante utilizado para aferir a alegada “extensão do dano sofrido pelo autor”, bem como os critérios utilizados para mensurar o quantum indenizatório fixado em 70% (setenta por cento).

Por ser de direito e incólume justiça, Termos que pede e espera deferimento.

João Pessoa (PB), 20 de janeiro de 2012.

Ezildo Gadêlha Filho

OAB/PB nº 12.191

Escritório Recife
Rua da Hora, 692
Espíneiro – Recife – PE
CEP 52020-010
Tel.: 81 2101.5757/Fax: 81 2101.5751
queirozcavalcanti@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Salvador
Av. Tancredo Neves, 1283, Sala 702, Edf. Omega Empresarial
Caminho das Árvores – Salvador – BA
CEP 41820-020
Tel.: 71 3271.5310/3342.2399
queirozcavalcanti-ba@queirozcavalcanti.adv.br

**Queiroz
Cavalcanti**
A d v o c a c i a

**EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 1º JUÍZADO
ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA – PB**

Proc. 200.2009.944.013-9

BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS, já qualificada, nos autos do processo em epígrafe, em que contende com **SEVERINO RICARDO DA SILVA**, vem, perante V. Exa., por meio de seus procuradores ao final assinados, interpor **CONTRARAZÕES**, o que faz consoante razões a seguir.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Recife, 12 de abril de 2010.

Rostand Inácio dos Santos
OAB/PE 22.718

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

COLENDA CÂMARA CÍVEL

PRECLARO RELATOR

1. REQUERIMENTO INICIAL

Preliminarmente requer que todas as intimações da **BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS** referentes ao presente feito sejam efetuadas em nome de **Milena Neves Augusto**, inscrita na OAB/PB sob o n. 12.006, com endereço profissional na Rua da Hora, 692, bairro Espinheiro, Recife/PE, CEP: 52020-010, sob pena de nulidade.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1. Síntese do feito e da sentença ora vergastada

O autor propôs a presente ação de cobrança alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 29 de Dezembro de 2005, e que restou inválido permanentemente.

Desse modo, requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização, no valor de, pasmem, R\$ 18.600,00, referente a 40 salários mínimos, à época do ajuizamento da ação a título de indenização securitária DPVAT – modalidade Invalidez.

Em defesa, a seguradora, ora recorrente, alegou preliminarmente a ilegitimidade passiva da demandada e necessidade de substituição pela Seguradora Líder, tendo em vista que todas as Seguradoras integrantes do consórcio DPVAT, sejam responsáveis pelo pagamento das indenizações e consequentemente legítimas para figurar no pólo passivo, e da incompetência do juizado para dirimir questões como estas devido à necessidade de produção de prova pericial, bem como a ausência de laudo técnico que comprovasse a existência e o grau de invalidez

permanente e da falta de interesse de agir do autor que não houve o exaurimento da via administrativa para requerimento da indenização.

No mérito, sustentou o valor a ser pago pelo Seguro DPVAT nos casos de invalidez, instituído pela Lei nº 6194/74 o qual deve ser proporcional ao dano sofrido, como também a necessidade de realização de perícia médica a fim de comprovar a devida proporção da invalidez.

No entanto, equivocadamente o Nobre Magistrado *a quo* entendeu, como **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido autoral, condenando a parte Ré no pagamento de 70% de 40 salários mínimos vigentes, ou seja, **R\$13.020,00 (treze mil e vinte reais)**, com correção monetária a parti da data da publicação e o juro de mora da data da citação.

Entretanto, a decisão do magistrado de piso é **completamente contrária a perícia traumatológica, juntada aos autos pela parte autora, uma vez que a mesma não atesta o caráter total da debilidade suportada, bem como se faz divergente da legislação em vigor.**

Para ratificar a alegação acima, como se depreende da referida perícia, o Ilmo. Perito ao responder aos quesitos 4 e 5 assim procedeu:

“4. Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? NÃO”

“5. Originou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável? NÃO

Ora, a condenação no valor máximo previsto na Lei 6.194/74, para os casos de invalidez permanente, só é cabível quando existe a perda ou inutilização **completa** de funções, impedindo o sinistrado de exercer qualquer atividade laborativa e corriqueira do dia-a-dia, o que não se pode comprovar no caso dos autos, como restou demonstrado na prova técnica produzida pelo autor.

Porém, mesmo com a ação procedente em parte, a parte Autora recorreu da sentença, entendendo que a indenização a ser recebida por ela é de 40 salários mínimos.

Assim, o Recorrido entende que o Recurso Inominado impetrado pela parte autora não merece ser apreciado, uma vez que não assiste razão para a reforma pretendida, conforme se verá a seguir.

3. DO MÉRITO – RAZÕES PARA A REFORMA DA R. SENTENÇA

3.1. Da previsão legal da Lei 6.194/74 para os casos de invalidez permanente

A lei 11.482/07 alterou o valor das indenizações do seguro DPVAT. A referida lei prevê que nos casos de Invalidez Permanente o valor indenizável é de **ATÉ R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), mesmo assim, o autor afirma que teria direito a receber o valor de R\$ 18.60,00 (dezoito mil e seiscentos reais), referentes a 40 salários mínimos vigentes.

Ora, a tese sustentada pelo Recorrido é totalmente desprovida de fundamentação e impossível de discussão em sede de Juizado, como já informado em preliminar.

Há de se lembrar aqui o comando escrito no art.7º, IV da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário-mínimo para qualquer fim, *in litteris*:

Art.7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)
V – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação,...) com reajustes periódicos que preservem o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação para qualquer fim.

Transcreveremos aqui, o art. 3º da lei 11.482/07:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
(...)

II – Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) – no caso de invalidez

permanente; e

III – Até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I – quando se tratar de invalidez parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e,

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea “a”, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinqüenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10 por cento, nos casos de seqüelas residuais.

(...)

Vê-se que apesar da clareza do texto legal, o Recorrente pretende o recebimento de indenização no valor muito superior ao máximo indenizável em casos de invalidez, o que não tem apoio na legislação em vigor, motivo esse que deve levar à improcedência do pedido. Havendo invalidez parcial, o que já está constatada nos autos, a indenização deve ser proporcional ao mal sofrido, conforme os percentuais previstos na tabela indicada na lei e que já fora avaliado e devidamente pago em esfera administrativa.

Como já afirmado, o autor possui uma invalidez permanente restrita ao membro inferior, o que ensejará o pagamento de indenização nos termos do inciso II acima transcrito.

A disposição legal acima transcrita (parágrafo terceiro do artigo 3º. da lei 11.482/07) leva em consideração que apenas a invalidez total e completa será indenizada pelo teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Invalidez total e completa é aquela que não permite a realização de quaisquer atividades remuneradas pela vítima, ou simplesmente as normais e corriqueiras do dia a dia.

Conforme a tabela anexa, no caso de perda completa da utilização de um dos membros inferiores, o percentual máximo a ser indenizado é de 70% do montante indenizatório(R\$ 13.500,00), ou seja R\$ 9.450,00.

Vejamos novamente os documentos juntados pela Recorrente:

4. Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? NÃO

5. Originou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável? NÃO

Esquematicamente, abaixo consta como deve proceder a avaliação da debilidade do Autor e, por conseguinte, sua exata indenização:

| INVALIDEZ | PERCENTUAL INDENIZÁVEL | PERCENTUAL DA INVALIDEZ | VALOR INDENIZÁVEL |
|--|--|-------------------------|--|
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores | 70% (R\$ 13.500,00) = R\$ 9.450,00 | X% (R\$ 9.450,00) | XX% Valor a ser quantificado em perícia médica |

Assim, a própria documentação do autor/recorrido deixa claro que seu mal é de menores proporções, não havendo invalidez total. Sem ela não há que se falar em indenização pelo teto, devendo por isto ser reformada a sentença, que sequer indicou a fundamentação para a condenação integral.

A tabela com cálculos de percentuais de invalidez não se trata de novidade. Pelo contrário há muito foi estipulada.

A tabela que consta na Lei 11.482/2007, nada mais é do que uma transcrição de tabela já existente. O próprio site da susep (<http://www.susep.gov.br/menuatendimento/dpvat.asp>), assim informa:

XIX - Quais são os documentos necessários para obter a indenização?

A vítima, ou seu beneficiário, deve dirigir-se à seguradora apresentando os seguintes documentos:

(...)

- Indenização por invalidez permanente:
 - a) laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificando a extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima e atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidentes Pessoais, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

Importante mencionar, que o STJ, em recente decisão, publicada em 31/08/2009, assim se pronunciou a respeito da indenização do seguro DPVAT ser paga proporcional ao grau de invalidez:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.614 - RS (2008/0252723-3)

RELATOR: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE: EDUARDO MARCELO FERRAZ

ADVOGADO: CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTRO(S)

RECORRIDO: LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A

ADVOGADOS: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade.

II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

III. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJAP) e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2009(Data do Julgamento)
Relator: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Documento: 5584986 - EMENTA / ACORDÃO-DJ: 31/08/2009
(grifo nosso).

Veja que o STJ, como não poderia deixar de ser, sempre aceitou a diferenciação legal da invalidez total e parcial:

"Seguro de vida em grupo e acidentes pessoais. Acidente do trabalho. Tenossinovite. Microtraumas. Prova pericial, concluindo pela inexistência de incapacidade permanente e irreversível. – Havendo a perícia declarado ser o autor portador de lesão de natureza muito leve e em fase inicial, passível de recuperação em face dos recursos terapêuticos existentes, não há no caso incapacidade laborativa a indenizar. Recurso Especial conhecido pela divergência jurisprudencial, mas improvido". (REsp 294.515/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 09.11.2004, DJ 07.03.2005 p. 258)

Destaque-se, outrossim, recente decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba quanto à questão:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Invalidez permanente parcial. Indenização. Procedência do pedido. Irresignação. Preliminares. Carência de ação. Falta de interesse processual. Rejeição. Indeferimento da petição inicial. Ausência de documento essencial à propositura da ação. Rejeição. Pagamento. Lei aplicável. "tempus regit actum". Aplicabilidade de tabela para cálculo indenizatório. Provimento parcial do apelo. Tendo em vista que a Seguradora, na contestação alegou que a documentação apresentada não é suficiente para que haja o direito, percebe-se que o recebimento imediato da indenização seria inviável, ou seja, que a via administrativa, se intentada, estaria fadada ao insucesso, pelo que fica caracterizado o interesse processual no manejo da presente. **Constando dos autos laudo do IML, quantificando a lesão sofrida pelo autor, não há que se falar em ausência de documento indispensável à propositura da ação.** À indenização assegurada em seguro obrigatório de responsabilidade civil – DPVAT – aplica-se a lei vigente ao tempo do fato, em razão do princípio "tempus regit actum". **Em caso de invalidez permanente parcial, o pagamento do seguro**

DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Ante o exposto, sem manifestação ministerial, AFASTADAS AS PRELIMINARES, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, para reduzir o quantum indenizatório ao patamar de R\$ 1.350,00.(Apelação Cível nº 004.2007.000.392-8/001, Relator: Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, 4ª Câmara Cível, TJPB, João Pessoa, 22/09/2009).

Sendo assim, por tudo que fora mostrado na presente razões, não devem ser acolhidos os pleitos do autor/recorrente em sede de recurso inominado.

4. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrida no alto grau de conhecimento e zelo dessa Augusta Corte, requerendo seja negado provimento ao Recurso Inominado da parte autora, condenando-se o Recorrente a todos os consectários legais, inclusive nos ônus da sucumbência.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Recife, 12 de abril de 2010.

Rostand Inácio de Santos
OAB/PE 22.718

**EXCELENTESSIMO JUIZ RELATOR DA 3^a TURMA RECURSAL DO COLÉGIO
RECURSAL DO ESTADO DA PARAÍBA**

Recurso nº: 20020099440139

BRADESCO AUTO RE CIA DE SEGUROS S/A, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, ação proposta por **SEVERINO RICARDO DA SILVA**, considerando a publicação do Acórdão em 14/01/2011, vem, perante esse Douto Juízo, por seus advogados infra-assinados, tempestivamente, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

com fundamento no art. 535, I, do Código de Processo Civil, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o que determina o art. 536 do Diploma Adjetivo, é de 5 (cinco) dias o prazo para a apresentação dos embargos de declaração.

Uma vez publicado o acórdão, em 14/01/2011, o prazo para oposição dos embargos teria seu termo em 18/01/2011.

Destarte, tempestiva a presente peça.

2. DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

O art. 535 do CPC dispõe que:

“Art. 535. Cabem Embargos de Declaração quando:

- I- houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição;
- II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.”**

O acórdão embargado é omissivo em relação ao ponto do Recurso Inominado, manejado pela embargante que levanta a prejudicial de mérito da prescrição trienal, de toda sorte, vem a seguradora suscitar novamente a referida matéria de ordem pública.

Conforme exposição fática da lide, o sinistro ocorreu em 29/12/2005 o que obasta a continuidade da demanda, face a ocorrência da prescrição.

Ora, a regra insculpida no art. 205 do novo Código Civil prevê que a prescrição ocorre em 10 (dez) anos quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Em sendo aplicada à matéria securitária, o prazo prescricional sofre a dita redução mencionada no art. 205, posto que, com fulcro no art. 206, § 3º, IX, do mesmo Diploma Legal, fixa prazo menor que o da regra geral dos 10 (dez) anos.

Nos seguintes termos dispõe o art. 206:

Art. 206. Prescreve:

§ 3º - em 3 (três) ano:

(...)

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que recentemente homologou a Súmula de nº 405 que determina:

“A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos”.

Em sendo assim, em se tratando de sinistro havido em 29/12/2005 a regra acima explicada é a que deve ser aplicada ao caso em comento.

Abaixo consta quadro explicativo, demonstrando a ocorrência da prescrição.

| SINISTRO | PRESCRIÇÃO | AJUIZAMENTO |
|------------|------------|-------------|
| 29/12/2005 | 29/12/2008 | 05/10/2009 |

O autor se manteve inerte até, só buscando o pagamento da verba securitária quando, desde a muito, o cutelo prescricional já havia atingido sua esfera jurídica, que se deu em 29/12/2008.

Sendo assim, a Ré requer a MM. Juízo que se digne julgar EXTINTO o processo, com fulcro nos art. 269, IV, 295, II e 329, todos do Código de Processo Civil, pois a pretensão está fadada ao insucesso, já que fulminada pela prescrição.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, haja vista que bem demonstrada a dúvida constante da R. sentença, nos termos acima mencionados, pede-se a V. Exa que se digne em receber os presentes Embargos e, após acolhidos, seja corrigido o defeito suscitado, para que seja decretada a prescrição trienal, com o consequente extinção do feito com resolução do mérito em decorrência da prejudicial de mérito suscitada.

Termos em que pede deferimento.

João Pessoa, 18 de janeiro de 2011.

ROSTAND INACIO DOS SANTOS
OAB/PE 22.718

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS MISTA DA CAPITAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, que em virtude do despacho do MM.Juiz Relator passo a intimar a parte embargada, para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação aos Embargos Declaratórios.

João Pessoa, data do sistema eletrônico.

Secretarias da Turmas Recursais Mista da Capital

**EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL
CIVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA-PB**

Processo: 200.2009.944.013-9

BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS, devidamente qualificada nos autos acima epigrafados, que lhe promove **SEVERINO RICARDO DA SILVA** por meio de seu advogado que esta subscreve, vem respeitosamente a presença de V. Exa., requerer a juntada da guia de pagamento de Condenação.

Sendo assim, pugna a Ré a esse D. Juízo pela declaração de cumprimento da obrigação, arquivamento do feito e sua baixa no distribuidor.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

João Pessoa, 14 de agosto de 2014


Rostand Inácio dos Santos

OAB/PE 22.718

Escritório Recife

Rua da Hora, 692, Espinheiro
CEP: 52.020-010 | Recife - PE
Tel.: 81 2101.5757
Fax: 81 2101.5751
queirozcavalcanti@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Salvador

Av. Tancredo Neves, 1283, salas 702/703,
Edf. Omega Empresarial Caminho das Ávores
CEP: 41.820-020 | Salvador - BA
Tel./Fax: 71 3271.5310 | 71 3272.1351
queirozcavalcanti-ba@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório João Pessoa

Av. João Machado, 553, salas 05/06 | Centro
CEP: 58.013-520
João Pessoa - PB
Tel./Fax: 83 3021.3483 | 83 3021.3482
queirozcavalcanti-pb@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Fortaleza

Av. Santos Dumont, 2828, salas 06/07,
Edf. Torre Santos Dumont | Aldeota
CEP: 60.150-161 | Fortaleza - CE
Tel./Fax: 85 3032.5757
queirozcavalcanti-ce@queirozcavalcanti.adv.br

Queiroz Cavalcanti

A d v o c a c i a



DJO - Depósito Judicial Ouro

| Nº DA PARCELA | Nº DA GUIA | DATA DO DEPÓSITO | AGÊNCIA (PREF/DV) | Nº DA CONTA JUDICIAL |
|---------------------------------|--------------------|---------------------|-------------------------|----------------------|
| 0 | 10599030 | 13-08-2014 | 1618-7 | 2100114820052 |
| DATA DA GUIA | NUMERO DO PROCESSO | TRIBUNAL | | |
| 13-08-2014 | 20020099440139 | TRIBUNAL DE JUSTICA | | |
| COMARCA | ORGÃO/VARA | DEPOSITANTE | VALOR DO DEPÓSITO (R\$) | |
| JOAO PESSOA | 1 JUIZ. ESP. CIVEL | REU | 25.709,93 | |
| NOME DO RÉU/IMPETRADO | | TIPO PESSOA | CPF/CNPJ | |
| BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS | | JURÍDICA | 92.682.038/0001-00 | |
| NOME DO AUTOR/IMPETRANTE | | TIPO PESSOA | CPF/CNPJ | |
| SEVERINO RICARDO DA SILVA | | FÍSICA | 04478698414 | |
| AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA | | | | |
| 0D3D8CF03F9CAF8F | | | | |



Escritório Recife

Rua da Hora, 692, Espinheiro
CEP: 52.020-010 | Recife - PE
Tel.: 81 2101.5757
Fax: 81 2101.5751
queirozcavalcanti@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Salvador

Av. Tancredo Neves, 1283, salas 702/703,
Edf. Omega Empresarial Caminho das Árvores
CEP: 41.820-020 | Salvador - BA
Tel./Fax: 71 3271.5310 | 71 3272.1351
queirozcavalcanti-ba@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório João Pessoa

Av. João Machado, 553, salas 05/06 | Centro
CEP: 58.013-520
João Pessoa - PB
Tel./Fax: 83 3021.3483 | 83 3021.3482
queirozcavalcanti-pb@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Fortaleza

Av. Santos Dumont, 2828, salas 06/07,
Edf. Torre Santos Dumont | Aldeota
CEP: 60.150-161 | Fortaleza - CE
Tel./Fax: 85 3032.5757
queirozcavalcanti-ce@queirozcavalcanti.adv.br

Queiroz Cavalcanti

A d v o c a c i a

Escritório Recife

Rua da Hora, 692, Espinheiro

CEP: 52.020-010 | Recife - PE

Tel.: 81 2101.5757

Fax: 81 2101.5751

queirozcavalcanti@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Salvador

Av. Tancredo Neves, 1283, salas 702/703,

Edf. Omega Empresarial Caminho das Árvores

CEP: 41.820-020 | Salvador - BA

Tel./Fax: 71 3271.5310 | 71 3272.1351

queirozcavalcanti-ba@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório João Pessoa

Av. João Machado, 553, salas 05/06 | Centro

CEP: 58.013-520

João Pessoa - PB

Tel./Fax: 83 3021.3483 | 83 3021.3482

queirozcavalcanti-pb@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Fortaleza

Av. Santos Dumont, 2828, salas 06/07,

Edf. Torre Santos Dumont | Aldeota

CEP: 60.150-161 | Fortaleza - CE

Tel./Fax: 85 3032.5757

queirozcavalcanti-ce@queirozcavalcanti.adv.br

ERROR: stackunderflow
OFFENDING COMMAND: ~

STACK:

Página Inicial

| |
|------------------------|
| Ações 1º Grau |
| Ações Turma Recursal |
| Intimações |
| Audiências Conciliação |
| Audiências Instrução |
| Audiências Preliminar |
| Audiências UNA |
| Sessões Turma Recursal |
| Buscas |
| Consulta Geral |
| Buscar Processos |
| Outros |
| Sair |

ROSTAND INACIO DOS SANTOS**| Sair**

| | | | |
|--|---|--|--------------------------------|
| 125 | Expedição de documento (INTIMAÇÃO) (P/ Advgs. de BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS) | 18/08/14 14:54 | Movimentação sem arquivos. |
| 124 | Expedição de documento (INTIMAÇÃO) (P/ Advgs. de Severino Ricardo da Silva) | 18/08/14 14:54 | Movimentação sem arquivos. |
| 123 | Expedição de documento (ALVARA) | 18/08/14 14:54 | Exibir/Ocultar |
| Descrição: - Expedição de Alvará | | ARQUIVO: online.html | |
| 122 | Mero expediente | 18/08/14 10:19 | Exibir/Ocultar |
| Descrição: - Conclusão | | ARQUIVO: online.html | |
| 121 | Conclusão (DESPACHO) | 18/08/14 08:08 | Movimentação sem arquivos. |
| 120 | Petição | 15/08/14 10:39 | Exibir/Ocultar |
| Descrição: - Petição | | ARQUIVO: SEVERINO RICARDO DA SILVA - PETICAO DE JUNTADA DA GUIA DE PAGAMENTO DE CONDENACAO.pdf | |
| Documento (AVISO DE RECEBIMENTO) | | | |
| 119 | (Por Ezildo José Cézar Gadelha Filho) em 14/08/14 *Referente ao evento Ato ordinatório(12/08/14) | 14/08/14 17:56 | Movimentação sem arquivos. |
| 118 | Expedição de documento (INTIMAÇÃO) (P/ Advgs. de Severino Ricardo da Silva) | 12/08/14 09:10 | Movimentação sem arquivos. |
| 117 | Ato ordinatório | 12/08/14 09:10 | Exibir/Ocultar |
| Descrição: - Certidão | | ARQUIVO: A CERTIDAO E-JUS-INTIMAR DO DESPACHO RETRO.pdf | |
| 116 | Mero expediente | 08/08/14 10:53 | Exibir/Ocultar |
| Descrição: - Conclusão | | ARQUIVO: online.html | |
| 115 | Conclusão RETORNO DA TURMA RECURSAL | 07/08/14 15:52 | Movimentação sem arquivos. |
| 114 | Trânsito em julgado | 07/08/14 15:52 | Exibir/Ocultar |
| Descrição: - Certidão | | ARQUIVO: CERTIDAO DE TRANSITO E-JUS E REMESSA - 3ª.pdf | |
| Documento (AVISO DE RECEBIMENTO) | | | |
| 113 | (Por Severino Ricardo da Silva(Leitura Automática)) em 28/07/14 *Referente ao evento Publicação(17/07/14) | 28/07/14 00:36 | Movimentação sem arquivos. |
| Documento (AVISO DE RECEBIMENTO) | | | |
| 112 | (Por BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(Leitura Automática)) em 28/07/14 *Referente ao evento Publicação(17/07/14) | 28/07/14 00:36 | Movimentação sem arquivos. |
| Documento (AVISO DE RECEBIMENTO) | | | |
| 111 | (Por BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(Leitura Automática)) em 28/07/14 *Referente ao evento Publicação(17/07/14) | 28/07/14 00:36 | Movimentação sem arquivos. |
| Documento (AVISO DE RECEBIMENTO) | | | |
| 110 | (Por Severino Ricardo da Silva(Leitura Automática)) em 28/07/14 *Referente ao evento Publicação(17/07/14) | 28/07/14 00:36 | Movimentação sem arquivos. |
| Expedição de documento (INTIMAÇÃO) | | | |
| 109 | (P/ Advgs. de Severino Ricardo da Silva) | 17/07/14 14:11 | Movimentação sem arquivos. |
| Expedição de documento (INTIMAÇÃO) | | | |
| 108 | (P/ Advgs. de BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS) | 17/07/14 14:11 | Movimentação sem arquivos. |
| Expedição de documento (INTIMAÇÃO) | | | |
| 107 | (P/ Advgs. de BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS) | 17/07/14 14:11 | Movimentação sem arquivos. |

| | | | |
|---|---|--|--------------------------------|
| | (P/ Advgs. de BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS) | | |
| 106 | Expedição de documento (INTIMAÇÃO) | 17/07/14 14:11 | Movimentação sem arquivos. |
| (P/ Advgs. de Severino Ricardo da Silva) | | | |
| 105 | Publicação | 17/07/14 14:11 | Exibir/Ocultar |
| Descrição: - Certidão de Julgamento | | ARQUIVO: 013-9.pdf | |
| 104 | Mero expediente | 16/07/14 17:30 | Exibir/Ocultar |
| Descrição: - Despacho | | ARQUIVO: online.html | |
| 103 | Petição | 03/04/14 08:12 | Exibir/Ocultar |
| Descrição: - CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS | | ARQUIVO: 0510810 - CONTRARRAZOES.pdf | |
| | Documento (AVISO DE RECEBIMENTO) | | |
| 102 | (Por Severino Ricardo da Silva(Leitura Automática)) em 03/04/14 *Referente ao evento Publicação(24/03/14) | 03/04/14 00:33 | Movimentação sem arquivos. |
| | Documento (AVISO DE RECEBIMENTO) | | |
| 101 | (Por BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(Leitura Automática)) em 03/04/14 *Referente ao evento Publicação(24/03/14) | 03/04/14 00:33 | Movimentação sem arquivos. |
| | Documento (AVISO DE RECEBIMENTO) | | |
| 100 | (Por BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(Leitura Automática)) em 03/04/14 *Referente ao evento Publicação(24/03/14) | 03/04/14 00:33 | Movimentação sem arquivos. |
| | Documento (AVISO DE RECEBIMENTO) | | |
| 99 | (Por Severino Ricardo da Silva(Leitura Automática)) em 03/04/14 *Referente ao evento Publicação(24/03/14) | 03/04/14 00:33 | Movimentação sem arquivos. |
| | Conclusão | | |
| 98 | P/ DESPACHO DO RELATOR | 01/04/14 08:33 | Movimentação sem arquivos. |
| | Conclusão | | |
| 97 | Conclusão | 01/04/14 08:33 | Exibir/Ocultar |
| Descrição: - Certidão | | ARQUIVO: Certidao - decorrido prazo para impugnacao - Embargos.pdf | |
| | Expedição de documento (INTIMAÇÃO) | | |
| 96 | (P/ Advgs. de Severino Ricardo da Silva) | 24/03/14 11:35 | Movimentação sem arquivos. |
| | Expedição de documento (INTIMAÇÃO) | | |
| 95 | (P/ Advgs. de BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS) | 24/03/14 11:35 | Movimentação sem arquivos. |
| | Expedição de documento (INTIMAÇÃO) | | |
| 94 | (P/ Advgs. de BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS) | 24/03/14 11:35 | Movimentação sem arquivos. |
| | Expedição de documento (INTIMAÇÃO) | | |
| 93 | (P/ Advgs. de Severino Ricardo da Silva) | 24/03/14 11:35 | Movimentação sem arquivos. |
| | Publicação | | |
| 92 | Publicação | 24/03/14 11:35 | Exibir/Ocultar |
| Descrição: - Intimação | | ARQUIVO: CERTIDAO DE INTIMACAO -(impugnacao) - geral.pdf | |
| 91 | Provimento em Auditagem | 03/10/13 00:27 | Movimentação sem arquivos. |
| 90 | Ato ordinatório | 23/07/13 16:35 | Exibir/Ocultar |
| Descrição: - Certidão | | ARQUIVO: certidão de movimentação.pdf | |
| | Mudança de Classe Processual | | |
| 89 | Recurso Inominado | 20/06/13 00:23 | Movimentação sem arquivos. |
| | Mudança de Classe Processual | | |
| 88 | Procedimento do Juizado Especial Cível | 19/06/13 02:55 | Movimentação sem arquivos. |
| | Documento (AVISO DE RECEBIMENTO) | | |
| 87 | (Por BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS (Leitura Automática)) em 11/07/12 *Referente ao evento CERTIDÃO EXPEDIDA(19/12/11) | 11/07/12 00:50 | Movimentação sem arquivos. |
| | Documento (AVISO DE RECEBIMENTO) | | |
| 86 | (Por BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS (Leitura Automática)) em 11/07/12 *Referente ao evento CERTIDÃO EXPEDIDA(19/12/11) | 11/07/12 00:50 | Movimentação sem arquivos. |
| | INTIMAÇÃO LIDA | | |
| 85 | (Por Ezildo José Cézar Gadelha Filho) em 22/02/12 *Referente ao evento PROCESSO | 22/02/12 16:29 | Movimentação sem arquivos. |

| | | | |
|----|--|----------------|--------------------------------|
| | DESPACHADO(02/02/12) INTIMAÇÃO EXPEDIDA | | |
| 84 | (P/ Advgs. de Severino Ricardo da Silva) | 02/02/12 09:18 | Movimentação sem arquivos. |
| 83 | PROCESSO DESPACHADO | 02/02/12 09:18 | Exibir/Ocultar |

| | | |
|------------------------|----------------------------------|--------------------------------|
| DESCRIÇÃO: | ARQUIVO: | |
| - Despacho | online.html | |
| AUTOS CONCLUSOS | | |
| 82 | 25/01/12 14:25 | Movimentação sem arquivos. |
| P/ DESPACHO DO RELATOR | | |
| 81 | CERTIDÃO EXPEDIDA 25/01/12 14:25 | Exibir/Ocultar |

| | | | |
|-------------------|---|----------------|--------------------------------|
| DESCRIÇÃO: | ARQUIVO: | | |
| - Certidão | Juntada de Embargos de Declaracao - Geral.pdf | | |
| INTIMAÇÃO LIDA | | | |
| 80 | (Por Ezildo José Cézar Gadelha Filho) em 23/01/12 *Referente ao evento CERTIDÃO EXPEDIDA(19/12/11) INTIMAÇÃO LIDA | 23/01/12 18:25 | Movimentação sem arquivos. |
| 79 | (Por Ezildo José Cézar Gadelha Filho) em 23/01/12 *Referente ao evento CERTIDÃO EXPEDIDA(19/12/11) | 23/01/12 18:24 | Movimentação sem arquivos. |
| 78 | RECURSO INTERPOSTO | 23/01/12 18:21 | Exibir/Ocultar |

| | | | |
|--------------------|---|----------------|--------------------------------|
| DESCRIÇÃO: | ARQUIVO: | | |
| - Petição | 15- II EMBARGOS DECLARATA"RIOS-24..01.12.pdf | | |
| - PUBLICAÃ‡ÃO | PUBLICAA‡ÃO DECISAÃO EMBARGOS.pdf | | |
| INTIMAÇÃO EXPEDIDA | | | |
| 77 | (P/ Advgs. de Severino Ricardo da Silva) INTIMAÇÃO EXPEDIDA | 19/12/11 09:25 | Movimentação sem arquivos. |
| 76 | (P/ Advgs. de BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS) INTIMAÇÃO EXPEDIDA | 19/12/11 09:25 | Movimentação sem arquivos. |
| 75 | (P/ Advgs. de BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS) INTIMAÇÃO EXPEDIDA | 19/12/11 09:25 | Movimentação sem arquivos. |
| 74 | (P/ Advgs. de Severino Ricardo da Silva) | 19/12/11 09:25 | Movimentação sem arquivos. |
| 73 | CERTIDÃO EXPEDIDA | 19/12/11 09:25 | Exibir/Ocultar |

| | | | |
|------------------------------|---|----------------|--------------------------------|
| DESCRIÇÃO: | ARQUIVO: | | |
| - Certidão | CERTIDAO INOPERANCIA DO DISTEMA.pdf | | |
| - Certidão de Julgamento | 013-9.pdf | | |
| SESSÃO DE JULGAMENTO MARCADA | | | |
| 72 | (Sessão do dia 16 de Dezembro de 2011) | 13/12/11 17:53 | Movimentação sem arquivos. |
| 71 | PEDE DIA | 04/11/11 10:50 | Exibir/Ocultar |

| | | |
|------------------------|----------------------------------|--------------------------------|
| DESCRIÇÃO: | ARQUIVO: | |
| - Despacho | online.html | |
| AUTOS CONCLUSOS | | |
| 70 | 23/01/11 23:55 | Movimentação sem arquivos. |
| P/ DESPACHO DO RELATOR | | |
| 69 | CERTIDÃO EXPEDIDA 23/01/11 23:55 | Exibir/Ocultar |

| | | |
|--------------------|---|--------------------------------|
| DESCRIÇÃO: | ARQUIVO: | |
| - Certidão | 1_CERTIDAO DE JUNTADA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - COM CONCLUSAO.pdf | |
| RECURSO INTERPOSTO | | |
| 68 | 21/01/11 21:02 | Exibir/Ocultar |

| | | |
|------------------------|---|--------------------------------|
| DESCRIÇÃO: | ARQUIVO: | |
| - Petição | 11-EMBARGOS DECLARATA"RIOS-21.01.11.pdf | |
| AUTOS CONCLUSOS | | |
| 67 | 19/01/11 22:48 | Movimentação sem arquivos. |
| P/ DESPACHO DO RELATOR | | |
| 66 | CERTIDÃO EXPEDIDA 19/01/11 22:48 | Exibir/Ocultar |

| | | |
|--------------------|---|--------------------------------|
| DESCRIÇÃO: | ARQUIVO: | |
| - Certidão | 1_CERTIDAO DE JUNTADA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - COM CONCLUSAO.pdf | |
| RECURSO INTERPOSTO | | |
| 65 | 18/01/11 18:36 | Exibir/Ocultar |

| | | |
|--|---|----------------------------|
| DESCRIÇÃO: | ARQUIVO: | |
| - Petição | 510810 EMBARGOS DE DECLARACAO.pdf | |
| INTIMAÇÃO REALIZADA EM CARTÓRIO | | |
| 64 | 14/01/11 17:48 | Movimentação sem arquivos. |
| (P/ Advgs. de Severino Ricardo da Silva) | | |
| INTIMAÇÃO REALIZADA EM CARTÓRIO | | |
| 63 | (P/ Advgs. de BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS) 14/01/11 17:48 | Movimentação sem arquivos. |

| | | | |
|----|--|----------------|----------------------------|
| | INTIMAÇÃO REALIZADA EM CARTÓRIO | | |
| 62 | (P/ Advgs. de BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS) | 14/01/11 17:48 | Movimentação sem arquivos. |
| | INTIMAÇÃO REALIZADA EM CARTÓRIO | | |
| 61 | (P/ Advgs. de Severino Ricardo da Silva) | 14/01/11 17:48 | Movimentação sem arquivos. |

60 CERTIDÃO EXPEDIDA 14/01/11 17:48

[Exibir/Ocultar](#)

| | |
|--|--------------------------|
| DESCRIÇÃO: | ARQUIVO: |
| - Certidão de Julgamento | 0139.pdf |
| SESSÃO DE JULGAMENTO MARCADA | |
| 59 (Sessão do dia 14 de Janeiro de 2011) | 10/01/11 20:39 |
| PEDE DIA | 07/01/11 09:17 |

[Exibir/Ocultar](#)

| | |
|--|-----------------------------|
| DESCRIÇÃO: | ARQUIVO: |
| - Despacho | online.html |
| PRAZO DECORRIDO SEM RESPOSTA | |
| 57 (P/ Advgs. de Severino Ricardo da Silva *Referente ao evento CERTIDÃO EXPEDIDA(05/04/10)) | 29/06/10 00:04 |
| PRAZO DECORRIDO SEM RESPOSTA | |
| 56 (P/ Advgs. de BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS *Referente ao evento CERTIDÃO EXPEDIDA(05/04/10)) | 18/06/10 00:02 |
| INTIMAÇÃO LIDA | |
| 55 (Por Severino Ricardo da Silva(Leitura Automática)) em 14/06/10 *Referente ao evento CERTIDÃO EXPEDIDA(05/04/10)) | 13/06/10 00:05 |
| INTIMAÇÃO LIDA | |
| 54 (Por Milena Neves Augusto) em 07/06/10 *Referente ao evento CERTIDÃO EXPEDIDA(05/04/10)) | 07/06/10 14:16 |
| AUTOS CONCLUSOS | 09/05/10 11:23 |
| RECURSO AUTUADO | |
| 52 Nº 20020099440139 | 09/05/10 11:23 |
| AUTOS DISTRIBUÍDOS NA TURMA RECURSAL | |
| 51 Para 3ª Turma Recursal de João Pessoa | 29/04/10 13:14 |
| CERTIDÃO EXPEDIDA | 29/04/10 13:13 |

[Exibir/Ocultar](#)

| | |
|-------------------|--------------------------------------|
| DESCRIÇÃO: | ARQUIVO: |
| - Certidão | REMESSA RECURSAL.pdf |
| 49 CONTRA-RAZÕES | 12/04/10 12:36 |

[Exibir/Ocultar](#)

| | |
|---|--|
| DESCRIÇÃO: | ARQUIVO: |
| - Petição | 510810 CONTRA RAZÕES - invalidez - 13500 - SEVERINO RICARDO DA SILVA.pdf |
| INTIMAÇÃO EXPEDIDA | |
| 48 (P/ Advgs. de BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS) | 05/04/10 16:44 |
| INTIMAÇÃO EXPEDIDA | |
| 47 (P/ Advgs. de Severino Ricardo da Silva) | 05/04/10 16:44 |
| CERTIDÃO EXPEDIDA | 05/04/10 16:44 |

[Exibir/Ocultar](#)

| | |
|-----------------------|--|
| DESCRIÇÃO: | ARQUIVO: |
| - Certidão | RECURSO TEMPESTIVO E INTIMACAO.pdf |
| 45 RECURSO INTERPOSTO | 12/02/10 20:09 |

[Exibir/Ocultar](#)

| | |
|-----------------------|---|
| DESCRIÇÃO: | ARQUIVO: |
| - Petição | 07 - RECURSO INOMINADO - 10.02.10.pdf |
| 44 PETICAO JUNTADA EM | 11/02/10 10:45 |

[Exibir/Ocultar](#)

| | |
|----------------------------|---|
| DESCRIÇÃO: | ARQUIVO: |
| - guia de preparo recursal | GUIA DE RI PAGA 10 FEV 2010.pdf |
| 43 RECURSO INTERPOSTO | 10/02/10 09:44 |

[Exibir/Ocultar](#)

| | |
|-------------------|--|
| DESCRIÇÃO: | ARQUIVO: |
| - Petição | SEVERINO RICARDO DA SILVA RI - Invalidez - pedido cheio 40 SM cond em 70% de 40 sm_2.pdf |
| - DOC 01 | Acérdo Invalidez DPVAT.pdf |

[Exibir/Ocultar](#)

| | |
|----------------------------|---|
| DESCRIÇÃO: | ARQUIVO: |
| - guia de preparo recursal | GUIA DE RI PAGA 10 FEV 2010.pdf |
| 43 RECURSO INTERPOSTO | 10/02/10 09:44 |
| INTIMAÇÃO LIDA | |

[Exibir/Ocultar](#)

| | |
|-------------------|--|
| DESCRIÇÃO: | ARQUIVO: |
| - Petição | SEVERINO RICARDO DA SILVA RI - Invalidez - pedido cheio 40 SM cond em 70% de 40 sm_2.pdf |
| - DOC 01 | Acérdo Invalidez DPVAT.pdf |
| INTIMAÇÃO LIDA | |

[Exibir/Ocultar](#)